



Diário Oficial Eletrônico



Teresina (PI) Sexta-feira, 07 de maio de 2021 - Edição nº 082/ 2021

CONSELHEIROS

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
(Presidente)

Luciano Nunes Santos

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Olavo Rebêlo de Carvalho Filho

Kleber Dantas Eulálio

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

José Araújo Pinheiro Júnior
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Plínio Valente Ramos Neto

Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária das Sessões
Gerusa Nunes Vilarinho Lira de Melo

TERESINA - PI, Disponibilização: Quinta-feira, 06 de maio de 2021


Publicação: Sexta-feira, 07 de maio de 2021

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

SUMÁRIO

ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	02
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	04
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	20
PAUTAS DE JULGAMENTO	57

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 www.tce.pi.gov.br

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 www.facebook.com/tce.pi.gov.br

 @Tcepi

 tce_pi

Atos da Presidência

PORTARIA Nº 216/2021

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a essencialidade e necessidade de continuidade na prestação dos serviços públicos de forma presencial a cargo desta Corte de Contas;

Considerando o tempo razoável da atual estabilização da situação da Pandemia da COVID-19 no Estado do Piauí;

Considerando que estão sendo adotadas todas as medidas de segurança para mitigar os riscos de contaminação pela COVID-19;

RESOLVE

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI retomar o retorno gradual ao expediente presencial a partir de 10 de maio de 2021.

§1º Cada sala funcionará com o máximo de sua capacidade desde rigorosamente obedecidos os protocolos de distanciamento com segurança.

§2º A capacidade de cada sala será definida pela chefia imediata e informada à Presidência.

§3º Caso a quantidade de servidores aptos ao retorno do regime presencial exceda a capacidade da sala a chefia imediata poderá estabelecer rodízio.

§4º Servidores que se enquadrem em grupos de risco para o COVID-19, já cadastrados junto ao SISS, poderão continuar em regime de teletrabalho.

§5º Os Servidores já imunizados pela vacinação contra a COVID-19 deverão retornar ao regime presencial.

§6º Servidores cujo regime de trabalho fora das dependências advinha da Resolução TCE/PI nº 07/2013 deverão cumprir o quantitativo mínimo mensal estabelecido no art. 6-A do daquele normativo.

§7º Os estagiários de nível médio e superior também deverão retornar conforme disposições deste artigo e parágrafos.

§8º Os critérios estabelecidos neste artigo se aplicam também aos Gabinetes dos Conselheiros, Conselheiros Substitutos, Ministério Público de Contas, CRJ, Ouvidoria, Corregedoria, Controle Interno e Escola de Contas.

Art. 2º A marcação de ponto eletrônico nas catracas será retomada também em 10 de maio de 2021, com os devidos protocolos de higienização pessoal e do equipamento.

§1º Os servidores que ainda não tiverem realizado o cadastro de biometria deverão procurar imediatamente a Divisão de Gestão de Pessoas para cadastro e orientação específica.

§2º Os demais servidores que não tenham retornado ao regime presencial, continuarão em regime de teletrabalho, com registro de frequência automático pelo sistema.

Art. 3º O atendimento aos jurisdicionados e público externo continuará exclusivamente de forma remota via email ou telefone.

Parágrafo único. Casos específicos serão deliberados pela Presidência.

Art. 4º A utilização dos demais espaços de uso coletivo como auditório, biblioteca, salas da Escola de Contas, entre outros, continuará suspensa.

Art. 5º No retorno ao regime presencial serão mantidos os protocolos de segurança estabelecidos pela Comissão de Preparação para o Retorno das Atividades Presenciais que constitui o Anexo I da Portaria nº 276/2020, no que não forem incompatíveis com a presente Portaria.

Art. 6º Permanecem válidas as disposições de portarias anteriores acerca do regime de trabalho no TCE-PI que não sejam incompatíveis com as determinações desta Portaria.

Art. 7º As disposições desta portaria poderão ser revistas a qualquer momento conforme a situação da Pandemia da COVID-19 no Estado do Piauí.

(assinada digitalmente)

Cons.^a Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 217/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o que consta no Processo TC/006575/2021;

Considerando o art. 67, da Lei 8.666/93;

R E S O L V E:

Art. 1º - Designar o servidor WESLEY EMMANUEL MARTINS LIMA, matrícula nº 97.132-4, para exercer o encargo de Fiscal da Nota de Empenho nº 2021NE00170.

Art. 2º - Designar o servidor ARMANDO DE CASTRO VELOSO NETO, matrícula nº 98.006-4, para exercer o encargo de Suplente de Fiscal da referida Nota de Empenho.

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

PORTARIA Nº 218/2021

A Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e considerando o Requerimento protocolado sob o nº 007788/2021,

R E S O L V E:

Interromper as férias do servidor LEONARDO SANTANA PEREIRA, Auditor de Controle Externo, matrícula nº 98.314-4, no período de 03 a 06 de maio de 2021 (04 dias), concedida por meio da Portaria nº 45/2021-SA, por absoluta necessidade de serviço, nos termos do art. 74 da LC nº 13/94 (Estatuto dos Servidores Públicos) c/c o artigo 6º da Resolução nº 25/17, para usufruto no período de 05 a 08 de outubro de 2021 (04 dias).

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 05 de maio de 2021.

(assinada digitalmente)

Consª LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS
Presidente do TCE/PI

Acórdãos e Pareceres Prévios

*divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento.
Decisão unânime.*

PROCESSO: TC/002469/2021

ACÓRDÃO Nº 269/2021 – SPL

DECISÃO Nº 296/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE ARRAIAL, EXERCÍCIO 2017.

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: NUMAS PEREIRA PORTO - PREFEITO

ADVOGADO(S): HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI Nº 6.544

RELATOR: CONSELHEIRO LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: AUSÊNCIA DE CONFIGURAÇÃO DE MALVERSAÇÃO OU DESVIO DE DINHEIRO.

1. Considerando que o descumprimento do limite de despesa com pessoal do Poder Executivo (limite legal 54%), depois da reorganização do Município e adoção de medidas para reduzir os gastos, o Município passou a cumprir o índice ficando em 51,26%, conforme consta na peça recursal; Considerando que as ocorrências constantes no Parecer Prévio não são capazes de refletirem malversação ou desvio de dinheiro público: VOTO pelo conhecimento e no mérito, divergindo do Parecer do Ministério Público de Contas, pelo provimento do Recurso, modificando o julgamento para APROVAÇÃO COM RESSALVAS reformando o Parecer Prévio nº 148/2020.

Sumário: Recurso de Reconsideração. Prefeitura Municipal de Arraial, exercício 2017. Conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito,

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 10), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, consoante o parecer ministerial, pelo conhecimento do presente Recurso de Reconsideração, e no mérito, divergindo do parecer ministerial, pelo seu provimento, reformando-se o Parecer Prévio n.º 148/2020 para recomendar a Aprovação com Ressalvas das contas recorridas, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 16).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior..

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual nº 12, Teresina – Piauí, 22 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO TC- Nº 018499/2018

ACÓRDÃO Nº 218/2021 – SPL

DECISÃO: Nº 221/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL – PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS (EXERCÍCIO DE 2016) - (PROCESSOS APENSADOS: TC/007880/2016 - DENÚNCIA - DENUNCIADO: PAULO CESAR VILARINHO - PREFEITO. OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. ADV. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI 5085 (COM PROCURAÇÃO)-DADOS COMPLEMENTARES: RESPONSÁVEIS: PAULO CESAR VILARINHO SOARES - PREFEITO, ELIETE ROMÃO DE ALMEIDA - MEMBRO DA CPL, SOCORRO

NADJA RIBEIRO TEIXEIRA - MEMBRO DA CPL, ALEX RAMOS DOS SANTOS - MEMBRO DA CPL, REGINALDO SOARES VELOSO JUNIOR - PREFEITO, ANTÔNIO ARAGÃO NETO - SÓCIO ADMINISTRADOR DA CONSTRUTORA CRESCER LTDA. E IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO – ADVOGADO; TC/022152/2018 – AGRAVO – AGRAVANTE: CONSTRUTORA CRESCER – ADVOGADO(S): GUILARDO CESÁ MEDEIROS GRAÇA – OAB/PI Nº 7.308 E THIAGO FRANCISCO DE OLIVEIRA MOURA – OAB/PI Nº 13.531).

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE PALMEIRAIS

RESPONSÁVEIS: PAULO CÉSAR VILARINHO - PREFEITO MUNICIPAL;

CONSTRUTORA CRESCER LTDA.(CNPJ 08.295.245/0001-03);

ANTÔNIO ARAGÃO NETO (CPF 066.196.143-53);

ELIETE ROMÃO DE ALMEIDA (CPF 005.126.103-04) – PRESIDENTE DA CPL;

SOCORRO NADJA RIBEIRO TEIXEIRA (CPF 623.634.173-72) – MEMBRO DA CPL;

ALEX RAMOS DOS SANTOS (CPF 640.178.263-34) – MEMBRO DA CPL

ADVOGADOS: PAULO CÉSAR VILARINHO – PREFEITO; CONSTRUTORA CRESCER LTDA.;

ANTÔNIO ARAGÃO NETO - ADVOGADA: TÁTILA RAIANY DA SILVA SOUSA - OAB/PI Nº 17.277 –

PROCURAÇÃO À FL. 5 DA PEÇA Nº 62;

ELIETE ROMÃO DE ALMEIDA; SOCORRO NADJA RIBEIRO TEIXEIRA; ALEX RAMOS DOS SANTOS; IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI Nº 6.544 – PROCURAÇÃO À FL. 11 DA PEÇA Nº 63.

RELATORA: CONSª. LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

EMENTA: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. FRAUDES EM PROCESSOS LICITATÓRIOS. EMPRESA FICTÍCIA. CONLUÍO. ABUSO DE PERSONALIDADE JURÍDICA.

1 – Compete ao gestor de recursos públicos, que por expresso mandamento constitucional e legal, deve comprovar adequadamente o destino dado a recursos públicos sob sua responsabilidade, cabendo-lhe o ônus da prova;

2 – Em respeito ao Princípio da Vedação ao Enriquecimento Ilícito da Administração, tem a empresa

o direito de receber pelos serviços já realizados, ainda que tenha agido de má-fé durante o procedimento licitatório, desde que a prestação esteja em consonância com o firmado no contrato, e apenas pelos valores correspondentes à reposição do seu patrimônio ao estado anterior ao da celebração do acordo, como forma de atender o disposto no artigo 59, da Lei 8.666/93, sem prejuízo de eventuais sanções administrativas e/ou penais cabíveis.

SUMÁRIO: Tomada de Contas Especial. : Município de Palmeiras (PI). Julgamento de irregularidade. Aplicação de Multa. Inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função. Desconsideração da personalidade jurídica. Remessa às Procuradorias Estadual e Municipal.

Síntese de improbidades/ falhas apuradas, após o contraditório: 1- fraudes nas licitações supramencionadas, com a possibilidade de ter ocorrido prejuízo aos cofres públicos no valor de R\$ 1.017.390,23; 2 - Contratação e execução de despesa por empresa de ficta (falsa, suspeita, inverídica) 3 - Abuso da personalidade jurídica pela Construtora Crescer e sua consequente desconsideração 4 – Ausência de comprovação dos serviços contratados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Acórdão Nº 1.204/19 (peça nº 82), o relatório do NUGEI (peça nº 108), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 110), a sustentação oral do advogado Vinícius Gomes Pinheiro de Araújo – OAB/PI nº 18.083, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, por maioria, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora Originária (peça nº 115), nos termos seguintes: a) pelo julgamento de irregularidade da Tomada de Contas Especial em análise, referentes ao exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Palmeiras-PI, sob a responsabilidade do Sr. Paulo César Vilarinho, com esteio no art. 122, inciso III, da Lei Estadual nº 5.888/09; b) pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual e municipal, por prazo não superior a cinco anos, do então prefeito municipal, Sr. Paulo César Vilarinho, com fulcro no art. 210 da Resolução TCE/PI nº 13/11 RITCE, tendo em vista a procedência da fraude nos processos licitatórios, divergindo do Ministério Público de Contas, pelo não acatamento da proposta de inabilitação dos membros da comissão permanente de licitação Eliete Romão de Almeida (presidente da CPL), Socorro Nadja Ribeiro Teixeira (Membro da CPL), Alex Ramos dos Santos (Membro da CPL); c) pela desconsideração da personalidade jurídica da empresa Construtora Crescer Ltda., tendo em vista a procedência do abuso da personalidade jurídica; d) pela inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na Administração estadual e municipal, pelo prazo de 05 (cinco) anos, do sócio administrador da Empresa Construtora Crescer, Sr. Antônio Aragão Neto; e) pela proibição de

contratação com o Poder Público estadual ou municipal à empresa Construtora Crescer Ltda., juntamente com seu sócio administrador, Sr. Antônio Aragão Neto, tendo em vista a procedência da contratação de empresa de fictícia; f) pela determinação à Prefeitura Municipal de Palmeiras para que anule os procedimentos licitatórios das Cartas Convites nº 01,02 e 03 e das Tomadas de Preço nº 01, 03 e 04, todas do exercício de 2016, bem como os contratos e aditivos decorrentes, tendo em vista a procedência da fraude nos processos licitatórios; g) pela imputação de débito, em regime de solidariedade, no montante de R\$ 1.017.390,23, devidamente atualizado, ao Sr. Paulo César Vilarinho (ex-prefeito), à empresa Construtora Crescer Ltda. e ao sócio administrador da empresa Sr. Antônio Aragão Neto, tendo em vista a procedência das irregularidades graves apontadas e da ausência de comprovação da aplicação dos recursos públicos ou das despesas que foram incorridas para execução da contratação; h) pela aplicação de multa aos responsáveis, Sr. Paulo César Vilarinho (ex-prefeito) e ao sócio administrador da empresa Construtora Crescer, Sr. Antônio Aragão Neto, no valor equivalente a 15.000 UFR-PI, cada, nos termos do art. 79, Incisos, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09; i) pela remessa de cópia da documentação pertinente ao Ministério Público Estadual para a adoção das medidas legais cabíveis; j) pela remessa de cópia da documentação pertinente a Procuradoria Municipal e Estadual, para a adoção das medidas legais cabíveis para o ressarcimento ao erário e para cobrança da multa, respectivamente; k) pela procedência da Representação TC/007880/2016, em apenso, sem aplicação de multa específica nesse caso, tendo em vista que os fatos são praticamente os mesmos da Tomada de Contas Especial já com aplicação de sanções aos responsáveis; l) por fim, que a DFAM e DFAE juntamente com a NUGEI, promovam o relacionamento desta Tomada de Contas Especial, aos demais processos, no âmbito do Tribunal de Contas, que se verificar a ocorrência de despesas públicas com a empresa Construtora Crescer Ltda. - CNPJ 08.295.245/0001-03. Vencido parcialmente o Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (na ocasião substituindo a Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga), que divergiu do voto da Relatora quanto aos itens “b”, “d”, “e” e “h”, manifestando nos termos do voto juntado à peça nº 119.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária Virtual, em 25 de março de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons^a. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Relatora

ACÓRDÃO Nº 138/2021 - SSC

DECISÃO: 146/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE PEDRO LAURENTINO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

OBJETO: TRATA-SE DE DENÚNCIA APRESENTADA POR VEREADORES DO MUNICÍPIO DE PEDRO LAURENTINO (SR. JOSIVALDO DE SOUSA ARAÚJO, SR. WILSON DE SOUSA BARBOSA, SR. JOSÉ VICENTE VILANOVA, SR. EDIMAR BARBOSA COELHO), EM FACE DO SR. LEÔNCIO LEITE DE SOUSA, PREFEITO MUNICIPAL DE PEDRO LAURENTINO, ALEGANDO SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL.

DENUNCIANTES: SR. JOSIVALDO DE SOUSA ARAÚJO, SR. WILSON DE SOUSA BARBOSA, SR. JOSÉ VICENTE VILANOVA, SR. EDIMAR BARBOSA COELHO – VEREADORES MUNICIPAIS.

DENUNCIADO: LEÔNCIO LEITE DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL.

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA.

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES AO LEGISLATIVO; POSSÍVEL DESVIO DE FINALIDADE PARA USO DA AMBULÂNCIA PERTENCENTE AO REFERIDO MUNICÍPIO.

1. Possível desvio de finalidade;
2. Procedência e arquivamento.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de Pedro Laurentino. Exercício de 2020. Unânime – Decidiu a Segunda Câmara pela Improcedência e arquivamento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – III DFAM (peça 12), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 14), o voto do Relator (peça 18), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda

Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pela improcedência da presente denúncia e o seu consequente arquivamento, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 18).

Ausentes: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 127/2021).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira Vasconcelos

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Segunda Câmara nº 008, em Teresina, 17 de março de 2021

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC 008915/2020

ACÓRDÃO Nº 186/2021 - SSC

DECISÃO: 186/2021

ASSUNTO: DENÚNCIA CONTRA A P. M. DE UNIÃO/PI. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

OBJETO: DENÚNCIA COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR APRESENTADA POR POLLYANA SILVA SANCHES, EM FACE DA PREFEITURA MUNICIPAL DE UNIÃO, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020, ALEGANDO IRREGULARIDADES NO EDITAL DE PROCESSO SELETIVO EMERGENCIAL SIMPLIFICADO Nº. 001/2020, DESTINADO À CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PROFISSIONAIS DE NÍVEL MÉDIO E SUPERIOR DE DIVERSAS ÁREAS, VISANDO AO ATENDIMENTO À NECESSIDADE DE INTERESSE PÚBLICO DA SECRETARIA DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE UNIÃO.

DENUNCIANTE: POLLYANA SILVA SANCHES - OAB/PI 17.748

DENUNCIADO: PAULO HENRIQUE MEDEIROS COSTA (PREFEITO).

ADVOGADO(S): PEDRO DE JESUS MEDEIROS COSTA CAMPOS SOUSA - OAB/PI Nº 8.938, (PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO, PELO DENUNCIADO PEÇA 11).

RELATOR: CONSELHEIRO ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA: DENÚNCIA. IRREGULARIDADE. EDITAL Nº 001/2020. PROCESSO SELETIVO EMERGENCIAL SIMPLIFICADO DA PREFEITURA DE UNIÃO.

1. Possível irregularidade no seletivo para contratação de pessoal visando à necessidade de interesse público da Secretaria de Saúde do Município de União – SMS;
2. Arquivamento.

SUMÁRIO: Denúncia. Prefeitura Municipal de União. Exercício de 2020. Unânime – Decidiu a Segunda Câmara pelo arquivamento por perda de objeto.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 15), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 17), a sustentação oral do advogado Pedro de Jesus Medeiros Costa Campos Sousa - OAB/PI nº 8.938, que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, pelo arquivamento da presente denúncia, considerando a perda do objeto, tendo em vista o cancelamento do Edital nº 001/2020 que abriu o Processo Seletivo Emergencial Simplificado da Prefeitura de União, restando prejudicada a análise de mérito, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 21).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo .

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 011, em Teresina, 17 de março de 2021

(Assinado Digitalmente)
Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva
Relator

PROCESSO: TC/011770/2018

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2018. Prefeitura Municipal de Nazaré do Piauí. Parecer Prévio de Aprovação com ressalvas.

PARECER PRÉVIO Nº 020/2021-SSC

DECISÃO: Nº 125/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DO PIAUÍ/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: RAIMUNDO NONATO COSTA (PREFEITO MUNICIPAL)

ADVOGADO: JOSÉ MARIA DE ARAÚJO COSTA (OAB/PI Nº 6.761) (PEÇA 38, FLS. 1)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS DE PLANEJAMENTO; IRREGULARIDADES NA ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS; IMPROPRIEDADES NA PUBLICAÇÃO DOS DECRETOS; DIVERGÊNCIA DE VALORES CONSTANTES NA PUBLICAÇÃO DE DECRETO NO DOM E NA PRESTAÇÃO DE CONTAS; ATRASO NO ENVIO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSAL; DESPESAS CONTABILIZADAS INDEVIDAMENTE COMO OUTROS SERVIÇOS DE TERCEIROS – PF; QUEDA NA ARRECADAÇÃO DO IPTU; ATRASO NO ENVIO DA PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL; NÃO CUMPRIMENTO DE INDICADORES DO FUNDEB. FALHAS PARCIALMENTE SANADAS QUANDO DA DEFESA ORAL. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

1. O sanamento parcial das falhas em sede de sustentação oral, bem como o cumprimento de todos os índices constitucionais e legais não ensejam em recomendação pela reprovação das contas de governo do Município em comento.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: Atraso no envio de peças de planejamento; Irregularidades na abertura de créditos adicionais; Impropriedades na Publicação dos decretos; Divergência entre valor constante na publicação de decreto no DOM e o informado na prestação de contas; Atraso no envio de prestação de contas mensal com média anual de atraso de 23 dias; Despesas contabilizadas indevidamente como Outros Serviços de Terceiros – PF; Queda na arrecadação do IPTU; Atraso no envio da prestação de contas anual; Não cumprimento de indicadores do FUNDEB.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 22), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 31), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 33), a sustentação oral do advogado José Maria de Araújo Costa (OAB/PI nº 6.761), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 42), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial pela emissão de parecer recomendando a aprovação com ressalvas das contas de governo do Chefe do Executivo Municipal, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e art. 32, §1º da Constituição Estadual, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 42).

Ausente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (em gozo de férias regulamentares, nos termos da Portaria nº 127/2021).

Presentes: Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício em virtude da ausência por motivo justificado da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga - Presidente), Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº010, em Teresina, 07 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC/011408/2018

PARECER PRÉVIO Nº 031/2021-SSC

DECISÃO: Nº 197/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO 2018

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAUEIRA/PI

RESPONSÁVEL/QUALIFICAÇÃO: QUIRINO DE ALENCAR AVELINO (PREFEITO MUNICIPAL)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO. ATRASO NO ENVIO DE PEÇAS DE PLANEJAMENTO; ATRASO NA ENTREGA DA PRESTAÇÃO DE CONTAS MENSIS E ANUAIS; CONTABILIZAÇÃO A MENOR DO IRRF; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESA COM MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DE ENSINO; DIVERGÊNCIAS ENTRE SAGRES-CONTÁBIL, RREO-ANEXO 12 E SIOPS DO PERCENTUAL APLICADO NAS DESPESAS COM AÇÕES E SERVIÇOS DE SAÚDE; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE DESPESAS COM PESSOAL DO EXECUTIVO; DESCUMPRIMENTO DO LIMITE DE REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL; INDICADORES NEGATIVOS DO FUNDEB; DEMONSTRATIVO DA DISPONIBILIDADE DE CAIXA E DOS RESTOS PAGAR EM DESRESPEITO AOS DITAMES LEGAIS; IMPROPRIEDADES ACERCA DO IEGM; IMPROPRIEDADES NO PORTAL DE TRANSPARÊNCIA DO MUNICÍPIO. FALHAS NÃO SANADAS. REPROVAÇÃO.

1. O não saneamento das falhas, bem como o

descumprimento de índices constitucionais e legais ensejam a reprovação das contas de governo do Município em comento.

Sumário: Prestação de Contas de Governo. Exercício 2018. Prefeitura Municipal de Itauera/PI. Parecer Prévio de Reprovação.

Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório: atraso no envio de peças de planejamento; atraso na entrega da prestação de contas mensais e anuais; contabilização a menor do IRRF; descumprimento do limite de despesa com manutenção e desenvolvimento de ensino; divergências entre sagres-contábil, RREO-anexo 12 e SIOPS do percentual aplicado nas despesas com ações e serviços de saúde; descumprimento do limite de despesas com pessoal do executivo; descumprimento do limite de repasse à Câmara Municipal; indicadores negativos do FUNDEB; demonstrativo da disponibilidade de caixa e dos restos pagar em desrespeito aos ditames legais; impropriedades acerca do IEGM; impropriedades no portal de transparência do município.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – I DFAM (peça 24), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – II DFAM (peça 35), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 37), o voto do Relator (peça 41), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, concordando com o parecer ministerial, e nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 41), pela emissão de parecer prévio recomendando a reprovação das Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Itauera, exercício 2018, na responsabilidade do Sr. Quirino de Alencar Avelino, com fundamento no art. 120, da Lei nº 5.888/09.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº011, em Teresina, 14 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC/011366/2018

PARECER PRÉVIO Nº 27/2021-SSC

DECISÃO: 179/2021

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA P. M. DE COCAL DE TELHA-PI. (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018)

PROCESSO APENSADO: TC/005336/2018 - REPRESENTAÇÃO CONTRA P. M. DE COCAL DE TELHA-PI, EXERCÍCIO DE 2018 - REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS. REPRESENTADO: ANA CÉLIA DA COSTA SILVA ADVOGADO(S): FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR - OAB/PI Nº 9.457 E OUTRO (PROCURAÇÃO À PEÇA 09, FLS. 06)

PREFEITA MUNICIPAL: ANA CÉLIA DA COSTA SILVA

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: FRANCISCO TEIXEIRA LEAL JÚNIOR (OAB/PI Nº 9.457) E OUTRO (PEÇA 26, FLS. 21)

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FALHAS DESPESA COM PESSOAL. PORTAL DA TRANSPARÊNCIA.

- 1) Descumprimento do limite legal da despesa com pessoal e a não recondução do limite;
- 2) Não atendimento do Portal da Transparência do município em itens de informações essenciais, obrigatórias e recomendadas.

Sumário. Prestação de Contas de Governo do Município de Cocal de Telha - PI, exercício de 2018. Parecer Prévio recomendando a reprovação às contas de governo. Decisão unânime, corroborando com o parecer ministerial.

Síntese das impropriedades encontradas: a) Envio do PPA fora do prazo; b) Atraso no ingresso de Prestação de Contas mensais; c) Decréscimo Acentuado na Arrecadação do IPTU; d) Divergências entre SAGRES Contábil, RREO Anexo 12 e SIOPS - Saúde; e) Despesas com pessoal do Poder Executivo superior ao limite legal; f) Rejeição da Demonstração das Variações Patrimoniais; g) Avaliação do Portal da Transparência elevada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - IDFAM (peça 19), o contraditório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal - II DFAM (peça 28), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 30), a sustentação oral do advogado Francisco Teixeira Leal Júnior (OAB/PI nº 9.457), que se reportou sobre as falhas apontadas, o voto do Relator (peça 48), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 48), corroborando com o parecer ministerial, nos seguintes termos:

a) Pela emissão de parecer prévio recomendando a Reprovação às Contas de Governo da Prefeitura Municipal de Cocal de Telha, referente ao exercício de 2018, com esteio no art. 120, da Lei Estadual nº 5.888/09 e no art. 32, § 1º da Constituição Estadual, considerando a gravidade dos fatos relatados.

Ausente: Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara, que votou em substituição ao Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado) e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara nº 010, em Teresina, 07 de abril de 2021.

(Assinado digitalmente)

CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC/008482/2020

ACÓRDÃO Nº 158/2021-SSC

DECISÃO Nº: 164/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO CONTRA A P. M. DE MARCOS PARENTE- EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2019, POR NÃO APRESENTAR AS INFORMAÇÕES REQUERIDAS NO QUESTIONÁRIO FORMALIZADO POR MEIO DO OFÍCIO CIRCULAR/2019- TCE/PRESIDÊNCIA DE 22/07/2019, O QUAL SERVIRIA DE EMBASAMENTO PARA A ELABORAÇÃO DO LEVANTAMENTO DE INFORMAÇÕES SOBRE O TRANSPORTE ESCOLAR MUNICIPAL, REALIZADO PELA DFAM, TRAZIDAS NOS AUTOS DO TC/004947/2020.

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS - TCE/PI.

REPRESENTADO: PEDRO NUNES DE SOUSA (PREFEITO DE MARCOS PARENTE-PI)

ADVOGADA: HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB Nº6544 (PROCURAÇÃO- PEÇA 17, FLS.01).

RELATOR: CONS. SUBS. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

EMENTA. EDUCAÇÃO. TRANSPORTE ESCOLAR. FALHA.

1) A omissão de informações no momento oportuno, além de dificultar a atividade de fiscalização desta Corte, prejudicou a análise não apenas da realidade dos municípios faltosos, mas impossibilitou também uma análise mais fiel de toda a situação de transporte escolar nos municípios do Piauí.

2) A transparência é um dever do administrador, competindo a este atender ao chamado do órgão controlador para prestar esclarecimentos, tanto no curso da fiscalização, como no prazo de defesa a ele ofertado.

3) O princípio constitucional da publicidade, preceito basilar da Administração Pública, está expressamente elencado no caput do art. 37 da CRFB/88. Por outro lado, a norma do XXXIII do art. 5º da Carta Magna, assegura o acesso à informação como direito fundamental da pessoa humana, constituindo-se em cláusula pétrea do ordenamento constitucional pátrio.

Sumário. Representação. Prefeitura Municipal de Marcos Parente-PI. Exercício de 2019. Procedência. Aplicação de multa de 300 UFR-PI. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização da Administração Municipal – V DFAM (peça 10), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 13), a proposta de voto do Relator (peça 28), e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, unânime, nos termos e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça 28), corroborando parcialmente com o Ministério Público de Contas, nos seguintes termos:

a) Procedência da presente Representação, com a aplicação da multa ao gestor Representado no valor de 300 UFR-PI prevista no art. 79, incisos IV e V, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, incisos V e VI, da Res. TCE nº 13/2011, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas – FMTC, no prazo de 30 (trinta) dias, após o trânsito em julgado desta decisão (art. 384, parágrafo único, art. 382 e art. 386 da Resolução TCE/PI nº13/11 – Regimento Interno - republicado no Diário Oficial Eletrônico (D.O.E) do TCE/PI nº 13/14, de 23/01/2014, págs.01/61).

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual Da Segunda Câmara nº 009 em Teresina/PI, 24 de março de 2021.

(Assinado Digitalmente)

Cons. Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara
Relator

PROCESSO TC/017469/2017

ACÓRDÃO Nº 249/2021-SPL

DECISÃO Nº 261/2021

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR DE BLOQUEIO DE CONTAS - PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO IDALGO (EXERCÍCIO DE 2017)

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ REPRESENTADO: SR. ISRAEL ODILIO DA MATA - PREFEITO MUNICIPAL DE CAMPO ALEGRE DO IDALGO

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

EMENTA. REPRESENTAÇÃO. DOCUMENTAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. AUSÊNCIA.

1) No caso em apreço, apesar de a situação ter sido regularizada, descumpriu-se o comando constitucional que impõe o dever de prestar contas na forma e no prazo devido (art. 70, parágrafo único, CF/88), bem como o que confere prerrogativas às Cortes de Contas para examinar mediante fiscalização o gasto de recursos públicos (art. 33, IV, da CE/89 e Res. TCE nº 905/2009).

Sumário. Representação. PM de Campo Alegre do Fidalgo. Exercício 2017. Procedência, sem aplicação de multa. Decisão unânime, corroborando parcialmente com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 16), e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, pela procedência da presente Representação, sem aplicação de multa ao gestor conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça nº 22).

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento. Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 010, em Teresina/PI, 08 de abril de 2021 – Virtual.

(Assinado digitalmente)
CONS SUB DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

ACÓRDÃO Nº 274/2021 - SPL

DECISÃO Nº 301/2021

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS ESPECIAL - TCE - CONVÊNIO Nº 105/2014

ÓRGÃO RESPONSÁVEL PELA TCE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ - SESAPI
RESPONSÁVEIS:

SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SESAPI

FRANCISCO DE ASSIS OLIVEIRA COSTA - SECRETÁRIO – 01.01.2015 A 11.05.2017

INSTITUTO CULTURAL ARTE E ESPORTE – ICAE

FRANCISCO MARTINS PIRES – PRESIDENTE - 24.06.2014 A 22.04.2015

JONATHAN WILLIAN SENA MONÇÃO COSTA - PRESIDENTE - A PARTIR DE 22.04.2015

RELATOR: CONS. SUBST. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA, OAB/PI Nº 5952 (PROCURAÇÃO PEÇA 51, FL. 01) – FRANCISCO DE ASSIS - SECRETÁRIO DE SAÚDE.

EMENTA. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. CONVÊNIO. IMPUTAÇÃO DE DÉBITO.

1) Aqueles que administram recursos públicos, à luz do princípio republicano, têm o dever de prestar contas de sua gestão, tendo em vista que a finalidade precípua dos processos de contas é a de possibilitar a verificação da regular aplicação dos recursos, levando em conta os princípios da legalidade, legitimidade e economicidade.

Sumário. Tomada de Contas Especial. Secretaria de Estado da Saúde do Piauí – SESAPI. Manutenção da imputação. Aplicação de multa. Declaração de Inidoneidade. Determinação. Decisão unânime, corroborando em parte com o parecer ministerial.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando a informação da III Divisão Técnica/DFAE (peça nº 15), o relatório da II Divisão Técnica/DFAE (peça nº 25), a análise de contraditório da IV Divisão Técnica/DFAE (peça nº 47), o parecer do Ministério Público de Contas (peça nº 50), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva - OAB/PI nº 5.952, e o mais que dos autos consta, decidiu o Plenário, unânime, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos na proposta de voto do Relator (peça nº 54), nos termos seguintes: a) manutenção da imputação ao Instituto Cultural Arte e Esporte (ICAE) - CNPJ Nº 12.182.630/0001-03, no valor de R\$ 830.525,09 (oitocentos e trinta mil, quinhentos e vinte e cinco reais, nove centavos), atualizados até 08/01/2021 (peça 46), quanto às irregularidades observadas no Convênio nº 105/2014-SESAPI, sendo o valor atualizado no momento do pagamento do débito; b) sem aplicação de multa ao gestor da SESAPI, no período de 01/01/2015 a 11/05/2017, Sr. Francisco de Assis Oliveira Costa; c) aplicação de multa de 5.000 UFR/PI ao presidente do ICAE, Sr. Jonathan Willian Sena Monção Costa, pela omissão na regularização das pendências verificadas na prestação de contas do ajuste, mesmo após notificação do órgão concedente, e aplicação de multa de 5.000 UFR/PI ao Sr. Francisco Martins Pires, Presidente do ICAE – período de 24.06.2014 a 22.04.2015, pelas irregularidades observadas no Convênio nº 105/2014-SESAPI; d) inabilitação do Instituto Cultural Arte e Esporte (ICAE) – CNPJ Nº 12.182.630/0001-03, bem como quaisquer entidades que o suceder estatutariamente, para o recebimento de transferências voluntárias de órgãos ou entidades sujeitas à jurisdição deste Tribunal de Contas, por ter provocado desfalque ou o desvio de dinheiro, bens ou valores públicos e pela prática de ato de gestão ilegal, ilegítimo e antieconômico, conforme apurado nos autos, pelo período de 05 (cinco) anos, a contar da publicação da decisão final de mérito, emitindo-se a respectiva Declaração de Inidoneidade (art. 83, II e 85 da LOTCE-PI, Lei Estadual n. 5.888/09 c/c art. 210, II do Regimento Interno do TCE-PI); e) determinação para que o atual Secretário da Saúde seja informado desta decisão para as providências necessárias.

Presentes os Cons. Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Cons. Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 012, em Teresina/PI, 22 de abril de 2021 – Virtual.

Assinado digitalmente
CONS. SUB. DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA
Relator

PROCESSO: TC N.º 004.692/20

ACÓRDÃO N.º 084/2021 - SPL

DECISÃO N.º 176/21

ASSUNTO: AUDITORIA – MUNICÍPIO DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO – PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RESPONSÁVEIS: SR. JOSÉ LINCOLN SOBRAL MATOS – PREFEITO MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2020
SR.ª SIMONE MARIA FERREIRA CAVALCANTE – PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

ADVOGADO: DR. UANDERSON FERREIRA DA SILVA – OAB N.º 5456 (PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 14, FL. 14)

PROCESSOS APENSADOS: TC N.º 004.792/2020 (INCIDENTE PROCESSUAL) TC N.º 005.580/2020 (AGRAVO REGIMENTAL)

EMENTA. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA CONDUÇÃO DOS PROCESSOS LICITATÓRIOS TOMADA DE PREÇOS N.º 003/2020 E TOMADA DE PREÇOS N.º 004/2020 DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO TAPUIO.

No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada na constatação de irregularidades nos procedimentos Tomadas de Preços nos 003/2020 e 004/2020, nos quais foram identificadas ausência de justificativa técnica e econômica para realização de licitação em lote único, ausência de ART do projeto básico e do orçamento de referência, e previsão de realização das sessões de abertura dos certames na forma presencial mesmo diante do cenário fático e jurídico causado pela pandemia da covid- 19.

A simples afirmação apresentada pela defesa de

desvantajosidade para administração, sem qualquer documentação ou estudo técnico que comprove tal ocorrência, não se mostra suficiente para justificar a ausência do parcelamento do objeto do certame em análise. Além disso, apesar das ARTs integrarem o projeto básico das obras, não foram disponibilizados no Sistema Licitações Web, infringindo o art. 5º, parágrafo único, da Instrução Normativa TCE/PI n.º 06/2017.

Após intervenção cautelar deste Tribunal, verificou-se o cancelamento dos certames e posterior cadastramento de novo procedimento licitatório com o mesmo objeto da Tomada de Preços n.º 004/2020. No entanto, examinando os anexos da nova licitação deflagrada pelo Município de São Miguel do Tapuio/PI, as irregularidades foram sanadas e sua abertura coincidiu com o retorno gradual das atividades econômicas e com o retorno das sessões presenciais de licitações, ainda com todas as cautelas com vistas a mitigar os riscos de contaminação pelo novo coronavírus.

Diante do exposto, em que pese o cancelamento dos certames e esforço dos gestores em sanar as falhas inicialmente constatadas por esta Corte de Contas, as irregularidades relatadas no Relatório Preliminar de Auditoria Concomitante foram confirmadas.

Não restando dúvidas quanto à presença dos vícios de legalidade na condução dos certames, a autoria cabe ao Prefeito Municipal, Sr. José Lincoln Sobral Matos, e a Sr.ª Simone Maria Ferreira Cavalcante, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, conforme evidências documentais presentes nos autos. No entanto, por entender que os vícios foram, em grande parte, sanados sem prejuízo ao erário municipal, deixo de aplicar penalidade aos responsáveis.

Sumário. Auditoria. Município de São Miguel do Tapuio. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2020. Análise técnica circunstanciada. Procedência Parcial da Auditoria. Determinações ao gestor responsável.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório (peça n.º 3) e a análise de contraditório (peça n.º 17) da III Divisão Técnica/DFENG, o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 20), a sustentação oral do advogado, o voto do Relator (peça n.º 24), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância parcial com o parecer ministerial, em Julgar Parcialmente Procedente a Auditoria, para: a) determinar ao gestor responsável que adote, nas sessões presenciais de licitações, medidas com vistas a mitigar os riscos de contaminação, dentre as quais o maior espaçamento entre as sessões presenciais, realização dessas em locais mais abertos e ventilados, como forma de evitar a aglomeração de pessoas, evitar a presença, na sessão, de representantes das empresas e de agentes de compras pertencentes ao grupo de risco, disponibilização de máscaras, luvas e álcool gel (70º INPM) para todos os presentes, organização do recinto com afastamento mínimo de 1 (um) a 2 (dois) metros de distância entre os presentes, intensificação da higienização das áreas de acesso à sala onde as sessões ocorrerão, além de higienização do próprio recinto, com especial atenção às superfícies mais tocadas (maçanetas, mesas, cadeiras, corrimãos, elevadores etc.), dentre outras, nos termos da Nota Técnica n.º 001/2020 desta Corte e Parecer Técnico CNPTC n.º 02/2020; b) recomendar ao gestor responsável, conforme Parecer Técnico do Conselho Nacional dos Presidentes dos Tribunais de Contas - CNPTC n.º 02/2020, que, após a retomada das sessões presenciais de licitações, registre as sessões públicas por intermédio de fotos e/ou vídeos, como meio de prova de que todas as providências estão sendo tomadas; c) notificar o atual gestor municipal para que realize a publicação acerca do cancelamento da Tomada de Preços n.º 003/2020 (Processo n.º 001340/2020-PMSMT, LW-003436/20) e da Tomada de Preços n.º 004/2020 (Processo n.º 001341/2020-PMSMT, LW-003437/20) no Diário Oficial dos Municípios, consoante disposto art. 109, § 1º, da Lei n.º 8.666/93 c/c art. 1º da Instrução Normativa TCE-PI n.º 03/2018, sob pena de aplicação de multa, nos termos do art. 79, III, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (ausente por motivo justificado).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 005 de 25 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.879/19

ACÓRDÃO N.º 085/2021 - SPL

DECISÃO N.º 177/21

ASSUNTO: AUDITORIA SOBRE CONCESSÃO DE SELO AMBIENTAL – ICMS ECOLÓGICO

UNIDADE JURISDICIONADA: SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEL: SR. ROBÉRIO ASLAY DE ARAÚJO BARROS - SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS NO PERÍODO DE 01.01.2019 A 20.04.2019

SR.^a SÁDIA GONÇALVES DE CASTRO - SECRETÁRIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE E RECURSOS HÍDRICOS NO PERÍODO DE 02.05.2019 ATÉ OS DIAS ATUAISADVOGADA: DR.^a SUÉLLEN VIEIRA SOARES - OAB/PI N.º 5.942 (REPRESENTANDO O SR. ROBÉRIO ASLAY DE ARAÚJO BARROS, SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS - PÇ. 19, FLS. 6 A 7)

EMENTA. AUDITORIA. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE DO PROCESSO DE CONCESSÃO DE CERTIFICAÇÃO DO SELO AMBIENTAL E ADESÃO AO ICMS ECOLÓGICO 2019.

O exame dos autos evidencia série de irregularidades no processo de concessão de certificação do Selo Ambiental e adesão ao ICMS Ecológico 2019, sob a responsabilidade da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí quais sejam: insuficiência na especificação dos critérios de enquadramento no selo ambiental para comprovar ações efetivas de promoção da proteção ambiental, irregularidade na composição da Comissão de Avaliação de Desempenho Ambiental – CADAM, descumprimento dos prazos para certificação do selo ambiental 2019, não cumprimento de vistorias técnicas in loco com amostra mínima de 20% do total de municípios habilitados ao

selo ambiental, intempestividade na transparência do processo de habilitação e concessão do selo ambiental 2019 em sítio oficial da SEMAR/PI, dentre outras.

A presente auditoria visou promover maior eficiência dos processos de concessão e certificação do Selo Ambiental para fins de recebimento do ICMS Ecológico no Estado do Piauí, oportunizando maior transparência e ampla participação dos municípios piauienses para que haja aumento da eficiência do programa com ganho de qualidade de vida da população regional diretamente atingida.

Diante dos achados de autoria listados nos presentes autos, entende-se que as ações sugeridas pela Diretoria de Fiscalização deste Tribunal devem ser seguidas, a fim de contribuir para o aperfeiçoamento do órgão e melhoria substancial da qualidade dos serviços prestados à comunidade.

Sumário. Auditoria. Secretaria de Meio Ambiente e Recursos Hídricos. Exercício Financeiro de 2019. Análise técnica circunstanciada. Procedência da Auditoria. Aplicação de Multa aos gestores responsáveis. Determinações ao atual gestor.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os relatórios da II Divisão Técnica/ DFAE (peças n.º 10 e 32), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 35), a proposta de voto do Relator (peça n.º 39), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Julgar Procedente a Auditoria, para fins de: a) Aplicar Multa de 2.000 UFRs PI para cada um dos gestores da Secretaria do Meio Ambiente e Recursos Hídricos do Estado do Piauí, Sr. Robério Aslay de Araújo Barros e Sr.^a Sádía Gonçalves de Castro, já qualificados nos autos, nos termos do art. 79, I, da Lei Estadual n.º 5.888/2009; b) Determinar ao atual gestor da SEMAR, que: b.1) adote as providências administrativas adequadas e necessárias ao fiel cumprimento dos prazos publicados nos Editais de Habilitação e Concessão do Selo Ambiental para os exercícios de 2021 e seguintes, em especial quanto à fase de Julgamentos e Recursos, conforme Decreto Estadual n.º 19.042/2020; b.2) apresente plano de vistorias para 2021 dos municípios habilitados (e passe a apresentar tempestivamente para os exercícios

seguintes), contendo desde já indicação daqueles que integrarão a amostra mínima de 20% dos habilitados no ano corrente e os servidores responsáveis por realizá-las, conforme arts. 14 e 15 do Decreto Estadual n.º 19.042/2020; b.3) promova ampla transparência a todas as etapas do processo de concessão do Selo Ambiental, divulgando cada ato, fase e decisões em sítio oficial, como forma de atender ao efetivo controle social, minimizar e mitigar possíveis questionamentos das partes interessadas, bem como fazer cumprir integralmente a Lei Estadual n.º 5.813/2008 e alterações, bem como ao Decreto Estadual n.º 19.042/2020; b.4) promova a implantação de adequada política de governança por meio de normatização da gestão interna dos procedimentos administrativos relacionados à Concessão e Habilitação de municípios ao recebimento do ICMS Ecológico, compreendendo descrição precisa, clara e objetiva, com atribuição das responsabilidades sobre as atividades relacionadas ao protocolo, correspondências oficiais, elaboração do cronograma anual de atividades, acompanhamento, cumprimento dos prazos legais, auditorias, vistorias e demais ações e procedimentos de rotinas de trabalho do referido processo, conforme Decreto Estadual n.º 19.042/2020; b.5) apresente a esta Corte de Contas o Resultado de Classificação Final dos Municípios contemplados com o Selo Ambiental 2021 dentro do Cronograma das Atividades e Publicações do Edital de Habilitação e Postulação para Certificação do Selo Ambiental 2021 para fins de fixação dos índices de repartição do ICMS para o exercício de 2022; c) cientificar o atual gestor da SEMAR do Acórdão, Voto e Relatório que o fundamentam, além dos Relatórios produzidos pela Secretaria do Tribunal - DFAE sobre a referida auditoria; d) autorizar a Secretaria do Tribunal - DFAE a proceder ao monitoramento das deliberações que vierem a ser prolatadas no presente processo em autos apartados e, caso cumpridas satisfatoriamente em dois exercícios seguidos, arquivar os autos.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Joaquim Kennedy Nogueira Barros, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jackson Nobre Veras, em substituição ao Conselheiro Luciano Nunes Santos (em gozo de licença médica), Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral José Araújo Pinheiro Júnior.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 005 de 25 de fevereiro de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

ACÓRDÃO N.º 254/2021 - SPL

DECISÃO N.º 267/21

ASSUNTO: INSPEÇÃO - MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DO DIVINO - CÂMARA MUNICIPAL - EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2018

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESPONSÁVEL: SR. CARLOS CARVALHO ARAÚJO – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL, EXERCÍCIO 2018

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. INSPEÇÃO. VERIFICAÇÃO DA REGULARIDADE NA FIXAÇÃO DOS SUBSÍDIOS DOS VEREADORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO DIVINO PARA A LEGISLATURA 2017-2020. ARQUIVAMENTO.

A finalidade precípua do presente processo de Inspeção é proteger o bem público e corrigir eventuais irregularidades dentro da própria legislatura, e neste caso, o ato de fixação dos subsídios dos edis, Decreto Legislativo n.º 007/2016, já exauriu sua vigência e não produz mais efeitos para o quadriênio 2021-2024, portanto, prejudicada a relação processual.

Sumário. Inspeção. Município de São José do Divino. Câmara Municipal. Exercício Financeiro de 2018. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento da Inspeção.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da VI Divisão Técnica/

DFAM (peça n.º 15), a análise de contraditório da II Divisão Técnica/DFAM (peça n.º 27), o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 29), a proposta de voto do Relator (peça n.º 33), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, consoante o parecer ministerial, em Arquivar a presente Inspeção, sem manifestação meritória.

Ausente por motivo justificado quando da apreciação do presente processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva.

Presentes: os Conselheiros Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (Presidente), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho, Kleber Dantas Eulálio e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, Jackson Nobre Veras e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Ata da Sessão Plenária Ordinária Virtual n.º 010 de 8 de abril de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.133/20

ACÓRDÃO N.º 237/2021 – SPL

DECISÃO N.º 238/21

ASSUNTO: AGRAVO REGIMENTAL REFERENTE À AUDITORIA TC N.º 005.488/2020

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PICOS

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE - FMS

AGRAVANTE: SR. WALDEMAR SANTOS JÚNIOR – SECRETÁRIO DE SAÚDE DE PICOS

DECISÃO AGRAVADA: DECISÃO MONOCRÁTICA N.º 159/2020 - GWA

ADVOGADO: DR.ª ANA KAROLINE HIGUERA DE SÁ - OAB/PI N.º 16.983 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 2)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. AGRAVO REGIMENTAL. DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 021/2020 COM FORTES INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES. POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO REALIZAR NOVOS ADITIVOS E PAGAMENTOS COM BASE NO CONTRATO N.º 021/2020, PROVENIENTE DE PROCEDIMENTO SUPOSTAMENTE IRREGULAR. PRESENÇA DE FUMUS BONI IURIS E PERICULUM IN MORA.

Em relação ao fumus boni iuris, o exame dos autos evidencia que a Dispensa de Licitação n.º 021/2020 apresenta fortes indícios de irregularidades, a saber: utilização de propostas inidôneas como parâmetro de estimativa de preço de mercado para aquisição dos testes rápidos contra o novo coronavírus, sobrepreço na aquisição dos testes rápidos de detecção da Covid-19 quando comparados com outras compras do mesmo item com o mesmo fornecedor e não comprovação da utilização dos testes rápidos contra a SARSCoV-2 quando comparado com os boletins epidemiológicos do município.

Já o periculum in mora configura-se na possibilidade de a administração realizar novos aditivos e pagamentos com base no Contrato n.º 021/2020, proveniente de procedimento supostamente irregular, que levaria à perpetuação de danos ao erário com a provocação de efeitos indelévels à saúde pública do município de Picos.

Agravo Regimental. Município de Picos. Fundo Municipal de Saúde - FMS. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Improvimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 15), o voto do Relator (peça n.º 23), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, em consonância com o parecer ministerial, em Conhecer o Agravo Regimental, para, no mérito,

Negar-lhe Provisão, mantendo-se integralmente a Decisão Monocrática n.º 159/2020 – GWA, exarada pela Conselheira Waltânia Alvarenga e publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE PI n.º 104, de 10.06.2020.

Presentes: os Conselheiros Luciano Nunes Santos (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Abelardo Pio Vilanova e Silva, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Luciano Nunes Santos (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (que se declarou suspeito para atuar no feito). Não houve substituto designado para o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (que se declarou suspeito para atuar no feito).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 009, de 25 de março de 2021 - VIRTUAL.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 002.043/21

ACÓRDÃO N.º 253/2021 – SPL

DECISÃO N.º 266/21

ASSUNTO: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DE LISBOA – CÂMARA MUNICIPAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2017

RECORRENTE: SR. FRANCISCO PAULO SILVA – PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. AGRIMAR RODRIGUES DE ARAÚJO - OAB PI N.º 2355 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS - PÇ. 05)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

EMENTA. RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. AUSÊNCIA DE ENVIO DA NORMA LEGAL QUE FIXA O SUBSÍDIO DOS VEREADORES PARA A LEGISLATURA 2017-2020 E NÃO IDENTIFICAÇÃO,

NO DIÁRIO OFICIAL DOS MUNICÍPIOS, DE PUBLICAÇÃO DE NORMA LEGAL NESSE SENTIDO.

O instrumento legal que fixou o subsídio dos vereadores do Município de Santo Antônio de Lisboa para a legislatura 2017-2018 foi aprovado em exercício diverso do que se refere o processo em apreço, sendo, portanto, desarrazoado imputar a responsabilidade pela publicação da referida norma legal no DOM ao Sr. Francisco Paulo da Silva.

Recurso de Reconsideração. Município de Santo Antônio de Lisboa. Câmara Municipal. Contas Anuais de Gestão. Análise técnica circunstanciada. Conhecimento e Provimento do Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça n.º 8), ratificado em Plenário, a sustentação oral do advogado, Dr. Luis Felliipe Martins Rodrigues de Araújo – OAB PI n.º 16.009 – que se reportou acerca dos fatos alegados, a proposta de voto do Relator (peça n.º 12), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, consoante o parecer ministerial, em Conhecer o presente Recurso de Reconsideração, para, no mérito, divergindo do parecer ministerial, Dar-lhe Provisão, reformando-se o Acórdão n.º 1.494/2020 para excluir a multa aplicada ao gestor, mantendo-se os demais termos da decisão recorrida.

Presentes: os Conselheiros Kleber Dantas Eulálio (Presidente em exercício em virtude da ausência justificada da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins), Luciano Nunes Santos, Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Olavo Rebêlo de Carvalho Filho e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, convocado para substituir o Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros (ausente por motivo justificado), Delano Carneiro da Cunha Câmara, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva (ausente por motivo justificado), Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Conselheiro Kleber Dantas Eulálio (no exercício da Presidência) e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Leandro Maciel do Nascimento.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Plenária Ordinária n.º 010, de 8 de abril de 2021 - VIRTUAL.

assinado digitalmente

Conselheiro-Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 02.770/13

ACÓRDÃO N.º 192/2021 - SSC

DECISÃO N.º 204/2021

ASSUNTO: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO REFERENTE AO ACÓRDÃO N.º 2.438/2017 – MUNICÍPIO DE GUARIBAS – PREFEITURA MUNICIPAL – PRESTAÇÃO DE CONTAS – EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

RESPONSÁVEL: SR. CLAUDINÊ MATIAS MAIA - PREFEITO MUNICIPAL NO EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2013

ADVOGADO: DR. LEANDRO CAVALCANTE DE CARVALHO – OAB MA N.º 11.417-A (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 41,FL.02)

CONTADOR: ÉDSON DIAS DE ALBUQUERQUE CRC N.º 4868/PI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

EMENTA: ACOMPANHAMENTO DE CUMPRIMENTO DE DECISÃO. VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS RECOMENDAÇÕES FEITAS NO ACÓRDÃO N.º 2.438/2017 (PÇ. 76), REFERENTE À DENÚNCIA TC N.º 013.868/2013, APENSADA AOS AUTOS. ARQUIVAMENTO.

O exame dos autos evidencia a existência da auditoria TC n.º 013.091/2015 cujo objeto se assemelha ao do presente processo (obras iniciadas no exercício financeiro de 2012 com continuidade nos exercícios seguintes, analisadas até 2015).

Desse modo, não há qualquer sentido na manutenção de dois processos que tratam dos mesmos fatos, podendo resultar em decisões contraditórias. Ademais,

a necessidade da manutenção de apenas um processo está baseada em dois importantes princípios: a economia processual e a segurança jurídica.

Sumário. Município de Guaribas. Prefeitura Municipal. Contas Anuais de Gestão. Exercício Financeiro de 2013. Análise técnica circunstanciada. Arquivamento dos presentes autos. Relacionamento ao Processo de Auditoria TC n.º 013.091/2015.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando os pareceres do Ministério Público de Contas (peças n.º 99 e 105), a proposta de voto do Relator (peça n.º 110), e o mais que dos autos consta, acordam, os Conselheiros, unânimes, assistindo razão ao Ministério Público de Contas, em Arquivar os presentes autos, nos termos do art. 402 do RI TCE PI.

Acordam, os Conselheiros, unânimes, em Determinar o relacionamento destes autos ao Processo de Auditoria TC n.º 013.091/2015.

Presentes: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (Presidente), Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros e o Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Plínio Valente Ramos Neto.

Publique-se. Cumpra-se.

Ata da Sessão Ordinária Virtual da Segunda Câmara n.º 011, de 14 de abril de 2021. Teresina - PI.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

Decisões Monocráticas

PROCESSO: TC/021925/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA SRA. EDILENE DO SOCORRO PORTO MOUSINHO MORAES.

INTERESSADO: CARLOS EDUARDO FEITOSA CARVALHO (CÔNJUGE), SAMUEL PORTO MOUSINHO MORAES CARVALHO E MATEUS PORTO MOUSINHO MORAES CARVALHO, (FILHO MENOR).

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM JESUS/PI.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 122/21 – GLN

Trata-se de informação acerca de Pensão por Morte, requerida por Carlos Eduardo Feitosa Carvalho, CPF nº 305.079.363-53, na condição de cônjuge e por Samuel Porto Mousinho Moraes Carvalho, CPF nº 055.793.903-86 e Mateus Porto Mousinho Moraes Carvalho, CPF nº 055.794.283-75, na condição de filhos menores da Sra. Edilene do Socorro Porto Mousinho Moraes, CPF nº 743.579.723-53, matrícula nº 771, outrora ocupante do cargo de Enfermeira, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Bom Jesus/PI, falecida em 12.10.2017, de acordo com o art. 13, I c/c art. 40, II, § 30, I, da Lei nº. 479, de 06 de abril de 2009, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município de Bom Jesus, bem como toda a legislação pátria correlata.

Considerando a consonância da Informação da Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 3) com o Parecer Ministerial (peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0365/2017/ (fls. 33/34, peça 1) datada de 11 de dezembro de março de 2017, os efeitos desta Portaria retroagem a 30 de outubro de 2019, publicada no DOM Edição nº MMMCCCLVII, datado de 21 de junho de 2017 (fl. 35, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV, “a” do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.500,00, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO

VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
Vencimentos	Artigo 2º da LM nº 065/2016, que dispõe sobre o reajuste de vencimentos dos servidores públicos municipais de Bom Jesus/PI e dá outras providências.	2.500,00
TOTAL		2.500,00

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, Teresina – PI, 5 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/016330/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ELIZENDA CLEIA LACERDA LEÃO.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 123/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, regra de transição da EC nº 41/03, concedida à servidora ELIZENDA CLEIA LACERDA LEÃO, CPF nº 045.761.158-80, matrícula nº 0851752, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, §5º do Art. 40 da CF/88.

Considerando que, após cumprimento da diligência (peça 14), o Ministério Público de Contas deste

Tribunal (peça 17) não mais vislumbra a presença de vícios ou falhas que contaminem a regularidade do ato concessório, e tendo-se constatado que a parte interessada atendeu a todos os requisitos necessários para a efetivação do benefício, DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 912/2020 - PIAUIPREV, (fls. 108, peça 1) datada de 04 de maio de 2020, publicada no DOE nº 85 de 12 de maio de 2020 (fl. 1, peça 14), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 3.878,60, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento– LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo Art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme Decisão do TJ/PI no Proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c Art. 1º da Lei nº 6.933/16).	3.835,23
b) Gratificação Adicional - art. 127 da LC nº 71/06.	43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR	3.878,60

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 5 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC/002782/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA

INTERESSADO (A): ANTONIO CIPRIANO LEAL.

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ.

RELATOR: CONS. LUCIANO NUNES SANTOS

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO Nº 124/2021 – GLN

Trata-se de Aposentadoria por Invalidez com proventos integrais, sem paridade, concedida ao servidor Antonio Cipriano Leal, CPF nº 788.099.753-91, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe II, Padrão A, matrícula nº 2055473, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 40, § 1º, I da CF/88 com redação da EC nº 41/2003, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça nº 03), com o parecer ministerial (Peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria nº 0087/2021 - PIAUIPREV (fls. 60, peça 1), datada de 22 de janeiro de 2021, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 17 de 26 de janeiro de 2021, (fl.62, peça 1), autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de 1.045,00, conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS	Valor R\$
a) Vencimento (ART. 1º DA LEI Nº 10.887/04).	1.045,00
PROVENTOS A ATRIBUIR	1.045,00

Encaminhe-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Luciano Nunes, em Teresina, 5 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. Luciano Nunes Santos
Relator

PROCESSO: TC Nº 008749/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO ALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 094/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte em favor de Maria de Fátima Ribeiro Alves, CPF nº 327.314.853-53, na condição de cônjuge do Sr. José de Sousa Alves, CPF nº 047.240.033-91, RG nº 137.131-PI, matrícula nº 058781-8, falecido em 18/05/2020, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí, no cargo de Técnico da Fazenda Estadual, classe Especial, padrão “C”.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1392/2020 – PIAUÍ PREV (fls. 1.136), datada de 20/07/2020, publicada no DOE nº 146, de 06/08/2020 (fls.1139), concessiva de benefício de pensão por morte com os proventos mensais no valor de R\$ 4.494,39 (Quatro mil, quatrocentos e noventa e quatro reais e trinta e nove centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com efeitos retroativos a 18/05/2020, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
Valor da Cota Familiar equivalente a 50% do valor da aposentadoria (R\$ 7.490,65 X 50% = R\$ 3.745,33)		LC nº 62/05, acrescentada pela lei nº 6.410/13 c/c art.1º da Lei nº 6.933/16 - equivalente a 50% do valor da aposentadoria de R\$ 7.490,65.				3.745,33	
Acréscimo de 10% da cota parte referente a 01 dependente (R\$ 749,07)						749,07	
TOTAL						4.494,40	
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA DE FÁTIMA RIBEIRO ALVES	10.10.1958	Cônjuge	327.314.853-53	18/05/2020	-	-	4.494,40

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 26 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 008729/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARCELINA RODRIGUES DA ROCHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 096/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Marcelina Rodrigues da Rocha, CPF nº 951.911.003-87, na condição de viúva do servidor Domingos José da Rocha, CPF nº 709.100.493-00, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, classe I, padrão “C”, matrícula nº 0925756, cujo óbito ocorreu em 29/10/19, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 415/2020/PIAUIPREV (fl.106), datada de 10/03/2020, publicada no DOE nº 91, de 21/05/2020 (fl.107), com efeitos retroativos a 29/10/2019, concessiva de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 998,00 (Novecentos e noventa e oito reais), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
PROVENTOS		GERAL - IMPLANTAÇÃO			281,08		
COMPLEMENTO CONSTITUCIONAL		ART. 7º, VII, CF/88			716,92		
TOTAL					998,00		
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARCELINA RODRIGUES DA ROCHA	10/01/1940	Cônjuge	951.911.003-87	29/10/2019	Vitalício	100,00	998,00

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC Nº 014140/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: FABRÍCIO DE SOUSA NEPOMUCENO E MICHELLE SOUSA NEPOMUCENO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 097/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Fabrício de Sousa Nepomuceno, nascido em 07/06/01, CPF nº 082.183.223-96, RG nº 3.889.425-PI; e por Michelle Sousa Nepomuceno, nascida em 07/09/04, CPF nº 082.183.933-07, RG nº 3.889.427-PI; representados por sua genitora Maria Benta Sousa Nepomuceno, CPF nº 946.323.403-91, na condição de filhos menores do Sr. Moisés Mendes Nepomuceno Filho, CPF nº 498.795.103-72, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, 3º BPM de Floriano-PI, na patente de Cabo, classe 1, matrícula nº 0467413, falecido em 18/01/19, nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 41/2004 e art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº. 5.378/2004, art. 67 da Lei nº. 5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 897/2019 PIAUIPREVIDÊNCIA (fl.48), datada de 15/05/2019, publicada no DOE nº 96, de 23/05/2019 (fl.51), com efeitos retroativos a 18/01/2019, concessiva de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 3534,28 (Três mil e quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)		
SUBSIDIO		ANEXO ÚNICO DA LEI 6.173/12, A-CRESCENTADO PELO ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18C/CART. 1º DA LEI Nº 6.933/16			3.486,54		
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR		ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12			47,74		
TOTAL					3.534,28		
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)

FABRICIO DE SOUSA NEPOMUCENO	07/06/2001	Filho (a) Menor não emancipado	082.183.223- 96	18/01/2019	07/06/2022	50,00	1.767,14
MICHELLE SOUSA NEPOMUCENO	07/09/2004	Filho (a) Menor não emancipado	082.183.933- 07	18/01/2019	07/09/2025	50,00	1.767,14

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC Nº 008766/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): MARIA RODRIGUES BARROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 098/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Maria Rodrigues Barros, CPF nº 727.379.803-72, viúva do Sr. Amadeu Cipriano Barros, CPF nº 068.679.873-20, servidor inativo da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, matrícula nº 0389404, falecido em 04/04/2020, com fundamentação no art. 40, §7º da CF/88, art. 57, §7º da CE/89, art. 121 e seguintes da LC 13/94, art. 42, §1º da ADCT da CE/89, 10.887/04 e art. 1º do DE 16.450/16, Art. 52 § 1º, § 2º da EC nº 54/2019.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1239/2020 PIAUIPREV (fl.183), datada de 23/06/2020, publicada no DOE nº 136, em 23/07/2020 (fl.185), com efeitos retroativos a 04/04/2020, concessiva de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 2.918,62 (Dois mil, novecentos e dezoito reais e sessenta e dois centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	Anexo I, tabela II da Lei 7081/2017 c/c Lei 6933/2016 c/c Lei 7.132/2018	4.664,37
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	Art.4º, inciso I da Lei nº5376/04 c/c LC nº37/04	200,00
TOTAL		4.864,37
BENEFICIÁRIO(S)		
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
TÍTULO	VALOR	
Valor da cota familiar (Equivalente a 50% do valor da aposentadoria)	4.864,37 *50%= 2432,19	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente (s))	486,44	

Valor total do Provento da Pensão por Morte				2.918,62			
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA RODRIGUES BARROS	24/03/1940	Cônjuge	727.379.803-72	04/04/2020	Vitalício	100,00	2.918,62

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC Nº 004747/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): FRANCISCA GONÇALVES RODRIGUES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 099/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora FRANCISCA GONÇALVES RODRIGUES CPF nº 159.873.103-34, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe III, Padrão D matrícula nº 0708747, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº483/2020 (Peça 01, fl.101), publicada no Diário Oficial do Município nº 109, de 16/06/2020 (Peça 01, fl. 102), concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.311,70 (um mil, trezentos e onze reais e setenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NO PROCESSO Nº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.275,25
Gratificação Adicional	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$36,45
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.311,70

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC Nº 003101/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): MARIA LUCIA DA COSTA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 100/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA LUCIA DA COSTA SILVA CPF nº 079.087.253- 68, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0183253, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº110/2021 (Peça 01, fl.147), publicada no Diário Oficial do Município nº 21, de 01/02/2021 (Peça 01, fl. 149), concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.779,80 (um mil, setecentos e setenta e nove reais e oitenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14, ALTERADA PELOART. 10, ANEXOIX DA LEI Nº 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$1.731,80
Gratificação Adicional	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$48,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.779,80

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 018196/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): VERA LÚCIA BATISTA GONÇALVES

ÓRGÃO DE ORIGEM: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ - ALEPI

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 101/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora VERA LÚCIA BATISTA GONÇALVES, CPF nº 296.702.504-63, Matrícula nº 0913, cargo de Consultor Legislativo, PL, CL - M, do Quadro de Pessoal Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, concedida com base no art. 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 496/2018 (Peça 01, fl.72, publicada no Diário Oficial do Estado, nº 58, de 27/03/2018 (Peça 01, fl. 77), concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 8.546,24 (oito mil, quinhentos e quarenta e seis reais e vinte e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SALÁRIO BASE	LC 5726/08 MODIFICADA PELAS LEIS 6388/13 E 6468/13.	R\$ 3.967,21
VANTAGEM PESSOAL	ARTS. 11 E 26 DA LEI 5726/08, MODIFICADA PELAS LEIS 6388/13 E 6468/13. VALOR CONSTANTE DAS PEÇAS 55 E 61.	R\$ 2.756,62
GDF – GRATIFICAÇÃO DE DESEMPENHO FUNCIONAL	LEI 5777/06 MODIFICADA PELO ART. 25 DA LEI 5726/08 E PELAS LEIS 6388/13 E 6468/13.	R\$ 964,83
GRATIFICAÇÃO PL/GIFS ESPECIALIZAÇÃO	ART. 12 DA LEI 5726/08	R\$ 857,58
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 8.546,24

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 000409/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): MARIA MAZZARELLO DA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE ITAINÓPOLIS

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 102/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA MAZZARELLO DA SILVA, CPF nº 831.659.403-04 e RG nº 1.528.057 SSP/PI, ocupante do cargo de Zeladora, matrícula nº 258-1, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de Itainópolis, com arrimo art. 88 da Lei Municipal nº 170/2008 c/c art 3º da Emenda Constitucional nº 47/2005, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 129 de 07/12/2020, de fls. 1.22/23, publicada no D.O.M. ano XVIII – Teresina-PI, 08/12/2020 – Ed. IVCCXIV de fls. 1.24, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.304,75 (um mil, trezentos e quatro reais e setenta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	art. 35 da Lei municipal nº 90 de 18/11/1998, que institui o regime jurídico único da Prefeitura Municipal de Itainópolis-PI	R\$ 1.045,00
NÍVEL 7	art. 24 da Lei municipal nº 195 de 11/12/2009, , que dispõe sobre o Plano de Carreira, Cargos, Vencimentos e Remuneração dos profissionais da Educação do Município de Itainópolis-PI	R\$ 259,75
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.304,75

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 006927/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): DELFINA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DECISÃO: Nº 103/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por DELFINA MARIA DA CONCEIÇÃO SOUSA, CPF nº 807.377.813-00, por si, devido ao falecimento de seu esposo, José Rodrigues de Sousa, CPF nº 151.693.753-87, servidor inativo do quadro de pessoal do Departamento de Estradas e Rodagem do Estado do PiauíDER, no cargo de Pedreiro – nível elementar, Classe “III”, ocorrido em 26/12/2019, com fulcro na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 320/2020 PIAUÍPREVIDÊNCIA (peça 1, fl.110), datada de 18/03/2020, publicada no DOE nº 59, de 27/03/2020 (fl.111), concessiva de benefício de Pensão Por Morte com os proventos quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	(art. 19 da Lei nº 6.846/16 c/c art. 1º da lei nº 6.933/16)	R\$ 1.202,15
VPNI	LEI 6.846/16 (art. 20 da Lei nº 6.846/16)	R\$ 346,86

GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	(art. 22 parágrafo único da lei nº 6.846/16 c/c LC 33/03)	R\$ 101,64					
TOTAL		1.650,65					
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – ART. 40, PARAG. 7º, DA CF/88 COM REDAÇÃO DA EC Nº41/2003.							
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	1.650,65 * 50% = R\$ 825,33						
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS							
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	R\$ 165,07						
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	R\$ 990,39						
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VA-LOR (R\$)
DELFINA MARIA DA CON-CEIÇÃO SOUSA	15/08/1941	CÔNJU-GE	807.377.813-00	26/12/2019	VITA-LÍCIO	100,00	990,39

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 27 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 005467/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): NEUSERINA SOARES DA COSTA ANCHIETA

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 104/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora NEUSERINA SOARES DA COSTA ANCHIETA, CPF nº 350.116.963-91, matrícula nº 0811050, no cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c art.40 § 5º da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a (Portaria nº 0038/2021–PIAUÍ PREV (às fls. 1.118), publicada no D.O.E de nº 017, em 26 de janeiro de 2021 (fls. 1.120), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.711,06 (três mil, setecentos e onze reais e seis centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c lei nº 5.589/06 acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 – (conforme decisão do TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) e art. 1º da Lei nº 6.933/16)	R\$ 3.690,36
NÍVEL 7	art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 20,70
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.711,06

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 002517/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): EDUVIRGENS GOMES DO NASCIMENTO

ÓRGÃO DE ORIGEM: SECRETARIA DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO PIAUÍ

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 105/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora EDUVIRGENS GOMES DO NASCIMENTO, CPF nº 226.363.903-91, matrícula nº 073657X, ocupante do cargo de Professor, 40 horas, Classe SL, Nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a (Portaria nº 17/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA às fls. 1.121, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 14, em 21 de janeiro de 2020 (fls. 1.123), com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.722,41 (três mil, setecentos e vinte e dois reais e quarenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	– LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 3.690,36
NÍVEL 7	art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 32,05
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.722,41

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC Nº 012159/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): BENEVAL DA ROCHA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 106/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por BENEVAL DA ROCHA SILVA, CPF nº 011.658.793-87, na condição de cônjuge da Sra. Inês de Maria Sousa Rocha, CPF nº

857.896.903-00, Matrícula nº 073366-X, ocupante do cargo efetivo de Professor 40h, classe A, Nível II do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, falecido em 27/11/15, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 925/2018 Piauí Previdência (peça 2, fl.28), datada de 15/03/2018, publicada no DOE nº 99, de 28/05/2018 (peça 2 fl.30), concessiva de benefício de Pensão Por Morte) no montante de R\$ 2.607,25 (dois mil, seiscentos e sete reais e vinte e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO			VALOR (R\$)			
VENCIMENTO	Lei n. 6.900 de 24.11.2016			R\$ 2.345,01			
VPNI	Lei Complementar n. 71/2006			R\$ 214,24			
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Lei Complementar n. 13/1994			R\$ 48,00			
TOTAL				2.607,25			
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – ART. 40, PARAG. 7º, DA CF/88 COM REDAÇÃO DA EC Nº41/2003.							
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VA-LOR (R\$)
BENEVAL DA ROCHA SILVA	05.11.1944	CÔNJU-GE	011.658.793-87	01/01/2016	-	-	2.607,25

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 28 de abril de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 024192/2018

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS E SILVA FILHO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 107/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por FRANCISCO DE ASSIS DOS SANTOS E SILVA FILHO, CPF nº 226.880.993-53, na condição de filho inválido da Sra. Maria do Perpétuo Socorro Sales e Silva, CPF nº 226.268.833-87, Matrícula nº 005471-2, ocupante do cargo efetivo de Técnico em Contabilidade, classe C, referência 36, do Quadro de Pessoal do Departamento de Estradas e Rodagens do Estado do Piauí - DER, falecida em 05/07/15, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 2856/2018/ Piauí Previdência (peça 1, fl.85), datada de 05/11/2018, publicada no DOE nº 231, de 12/12/2018 (peça 1 fl.87), concessiva de benefício de Pensão Por Morte, no montante de R\$ 3.514,25 (três mil, quinhentos e

catorze reais e vinte e cinco centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO							
VERBA		FUNDAMENTAÇÃO				VALOR (R\$)	
VENCIMENTO		Lei Complementar nº 106/2018				R\$ 2.036,79	
VPNI GRATIFICAÇÃO IN-CORPORADA DAS 01		Lei Complementar n. 13/94, art. 56				R\$ 99,00	
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO		Lei Complementar n. 13/1994				R\$ 694,60	
URP (26,051%) DECISAO JUDICIAL		Mandado de Seg. nº 001 .98.122276-6				R\$ 683,86	
TOTAL						3.514,25	
CÁLCULO DO DESCONTO PREVIDENCIÁRIO DA PENSÃO – ART. 40, PARAG. 7º, DA CF/88 COM REDAÇÃO DA EC Nº41/2003.							
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VA-LOR (R\$)
FRAN-CISCO DE ASSIS DOS SANTOS E SILVA FILHO	21.07.1954	FILHO INVÁ-LIDO	226.880.993-53	01/08/2015	-	-	3.514,25

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 009075/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADO (A): EDSON VIEIRA MARQUES E OUTROS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 108/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por EDSON VIEIRA MARQUES, CPF nº 038.079.843-30, requerida por sua curadora MARIA DAS NEVES VIEIRA, CPF nº 335.144.103-72 na condição de filho inválido do Sr. ANTONIO LUIZ MARQUES, CPF nº 349.497.393-87, Matrícula nº 0128929, ocupante do cargo efetivo de Soldado, do Quadro de Pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 29/02/2016, de acordo com a Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº40/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 42, § 2º, da CF/1988, com redação da EC nº 41/2003.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a PORTARIA GP nº 431/2019/Piauí Previdência (peça 1, fl.129), datada de 12/03/2019, publicada no DOE nº 52, de 19/03/2019 (peça 1 fl.132), concessiva de benefício de Pensão Por Morte, no montante de R\$ 3.147,74 (três mil, cento e quarenta e sete reais e setenta e quatro centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSÍDIO	LEI Nº.6.173/2012	R\$ 3.100,00
VPNI	LEI Nº.6.173/2012	R\$ 47,74
TOTAL		3.147,74
BENEFICIÁRIO(S)		

NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
Maria das Neves Vieira	05.08.1962	Companheira	335.144.103-72	29.06.2018	VITALÍCIO	33	1.049,25
Edson Vieira Marques	18.12.1986	Filho Inválido	038.079.843-30	29.06.2018	VITALÍCIO	33	1.049,25
Jackeline Stefany Oliveira Marques	11/04/2005	Filha Menor não emancipada	075.736.863-82	29.06.2018	26.06.2021	33	1.049,25

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 011996/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA PARA A RESERVA REMUNERADA, EX OFFICIO.

INTERESSADO (A): FRANCISCO FERREIRA ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 114/2021 GAV

Trata o processo de ato de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio de Francisco Ferreira Araújo, CPF nº 349.787.983-53, RG nº 1050612231- PM-PI, matrícula nº 0135313, patente de capitão, pertencente ao quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado no Batalhão de Guardas, com fundamento no art. 88, III, da Lei nº 3.808/81 c/c o art. 4º, da Lei nº 6.414/2013.

Considerando a consonância do parecer ministerial (Peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno julgar legal o Ato de inativação (fl. 163, peça 01), datado de 05.11.2019, e publicado no DOE nº 210 datado de 05.11.2019, concessivo de Transferência para a Reserva Remunerada, ex officio, com proventos integrais, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso III do Regimento Interno, autorizando o seu registro, no valor de R\$ 9.103,48 (nove mil, cento e três reais e quarenta e oito centavos), conforme segue;

Discriminação de Proventos Mensais		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSIDIO	Anexo único da Lei nº 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 c/c o art. 1º da Lei nº 6.933/16.	R\$ 8.959,32
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	Art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, parágrafo único da Lei nº 6.173/12	R\$ 144,16
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 9.103,48

Encaminhem-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 011761/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: ÉRICA NAYARA DA SILVA VITALINO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA PROCURADOR(A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS DECISÃO: Nº 115/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de pensão por morte requerida por Érica Nayara da Silva Vitalino, CPF nº 038.144.503-88, RG nº 2.934.687-PI; e por Maria Eduarda da Silva Carvalho, nascida em 22/09/2017, CPF nº 082.010.523-66, respectivamente companheira e filha menor do Sr. Vidal dos Santos Carvalho, CPF nº 474.395.463-53, RG nº

109.366-91-PM-PI, servidor do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, lotado do Quartel do Comando Geral, na patente de Cabo, classe 1, nível A, matrícula nº 015.364-8, falecido em 07/10/2018, nos termos da Lei Complementar nº. 13/1994, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, combinada com a Lei Complementar nº. 41/2004 e art. 42, §2º da CF/88 c/c art. 58, §12 da CE/1989 c/c art. 67, da Lei Estadual nº. 5.378/2004, art. 67 da Lei nº.5.378/2004 e art. 5º da Lei 6.173/2012.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 882/2019 PIAUIPREVIDÊNCIA (fl.81-peça 01), datada de

14/05/2019, publicada no DOE nº 96, de 23/05/2019 (fl.82), com efeitos retroativos a

07/10/2018, concessiva de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 3.534,28 (Três mil e quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	LEI Nº 7.81/2017 C/C LEI Nº 6.933/2016 C/C LEI Nº 7.132/2018	3.486,54

VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIAMILITAR		ART. 55, INCISO II DA LC Nº 5.378/04 E ART. 2º, PARÁ- GRAFO ÚNICODALEINº6.173/12		47,74			
TOTAL				3.534,28			
BENEFICIÁRIO(S)							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RA-TEIO	VALOR (R\$)
ERICA NAYARA DA SILVA VITALINO	16/05/1989	Companheira	038.144.503-88	21/05/2019	Vitalício	33,33	1.178,09
MARIA EDUARDA DA SILVA CARVALHO	25/08/2012	Filho (a) Menor não emancipado	082.010.523-66	21/05/2019	25/08/2033	33,33	1.178,09
DANILO VIDAL DE OLIVEIRA CARVALHO	07/05/2004	Filho (a) Menor não emancipado	044.191.983-97	21/05/2019	07/05/2025	33,33	1.178,09

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 007585/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADO (A): IONE MARIA RIBEIRO SOARES LOPES

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 116/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com proventos integrais concedida à servidora Ione Maria Ribeiro Soares Lopes, CPF nº 066.398.603-68, ocupante do cargo de Médico Ambulatorial, 20 horas semanais, Classe “III”, Padrão “E”, matrícula nº 018402X, lotada na Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 464/2020 - PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01, fl. 248), publicada no Diário Oficial nº 062, de 01/04/2020 (Peça 01, fl.250), concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 12.028,18 (Doze Mil, vinte e oito reais e dezoito centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07, ACRESCENTADA PELOS ARTS. 1º E 4º, DA LEI Nº 7.017/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16.	R\$11.982,73
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	Art. 65 da LC nº 13/94	R\$45,45
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$12.028,18

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 000582/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS.

INTERESSADO (A): MARIA DO SOCORRO CASTRO SOUSA LIMA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA - PIAUIPREV

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO: Nº 121/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA DO SOCORRO CASTRO SOUSA LIMA, CPF nº 420.619.703-20, matrícula nº 0837318, no cargo de Professor 40 horas, classe SE, nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03, c/c o §5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a (Portaria nº 1.219/2020 – PIAUIPREV à peça 01), publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí nº 121, em 02 de julho de 2020, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 3.878,60 (Três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	– LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$ 3.835,23
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	art. 127 da LC nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.878,60

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 000489/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): RAIMUNDO NONATO SOARES DA CRUZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA DE DEUS REZENDE BARBOSA

DECISÃO: Nº 122/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor RAIMUNDO NONATO SOARES DA CRUZ, CPF nº 096.049.443-04, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, classe III, Padrão E matrícula nº 0643122, lotada na Secretaria de Educação do Estado do Piauí, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1090/2020 - PIAUIPREV (Peça 01), publicada no DOE nº 104, de 09/06/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.275,72 (mil, duzentos e setenta e cinco reais e setenta e dois centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$1.190,25
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Vantagem Pessoal	Art. 20, §2º, LC 38/2004	R\$ 20,40
Gratificação de Adicional	Art. 65 da LC Nº 13/94	R\$ 65,07
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.275,72

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 006219/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): ANA LÚCIA DE MIRANDA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA DE DEUS REZENDE BARBOSA

DECISÃO: Nº 123/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora ANA LÚCIA DE MIRANDA SILVA, CPF nº 199.908.473-04, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, classe III, Padrão E, matrícula nº 0480118, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Educação, com arrimo nos Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 0325/2021 - PIAUIPREV (Peça 01), publicada no DOE nº 52, de 15/03/2021, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.914,51 (mil, novecentos e catorze reais e cinquenta e um centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	Art. 25 da LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, c/c art. 2º, II da Lei nº 7.131/18 (decisão TJ/PI no processo nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$1.856,91
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	Art. 65 da LC Nº 13/94	R\$ 57,60
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.914,51

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 003526/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA ROCHANIA COSTA SILVA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO: Nº 124/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora MARIA ROCHANIA COSTA SILVA, CPF nº 273.298.793- 04, Matrícula nº 0702340, ocupante do cargo de Professor 20h, classe SE, Nível III, do Quadro de Pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, concedida com base no artigo Art. 6º, I, II, III e IV da EC nº41/03.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 07), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.333/2016 - SUPREV/SEADPREV (Peça 01), publicada no DOE nº 12, de 17/01/2017, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.754,03 (mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e três centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06, c/c Lei 5.589/06, acrescentada pelo Art. 4º da Lei nº 6.900/16	R\$1.707,77
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	Art. 127 da LC Nº 71/06	R\$ 46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.754,03

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

Relator

PROCESSO: TC Nº 002005/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): KATJA ROSA KLEIN

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 125/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora KATJA ROSA KLEIN, CPF nº 328.211.403-63, RG nº 674.364-SPP-PI, no cargo de Assessor Técnico Legislativo O. PLATL-O, matrícula nº 1433, do quadro de pessoal da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí-PI, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 606/2020 - PIAUIPREV (Peça 01), publicada no DOE nº 66, de 07/04/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 5.791,50 (cinco mil, setecentos e noventa e um reais e cinquenta centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Salário Base	Lei 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	R\$2.907,82
Vantagem Pessoal	Art. 11 e art. 26 da Lei nº 5.726/08, modificada pela Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	R\$1.981,59
GDF – Gratificação de Desempenho Funcional	Lei 5.577/06, modificada pelo art. 25 da Lei nº 5.726/08, Lei nº 6.388/13 e Lei nº 6.468/13	R\$ 902,09
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.791,50

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC Nº 008063/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JOSÉ VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS QUEIROZ

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 126/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor JOSÉ VIRGÍLIO MADEIRA MARTINS QUEIROZ, CPF nº 096.504.403-30, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe “SE”, Nível III, matrícula nº 0847771, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no Art. 6º da EC nº 41/03 e Art. 2º da EC nº 47/05, c/c § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 61/2020 - PIAUIPREV (Peça 01), publicada no DOE nº 26, de 06/02/2020, concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.063,94 (quatro mil, sessenta e três reais e noventa e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENS AIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC nº 71/06 c/c Lei nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei nº 6.933/16	R\$4.017,68
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	Art. 127 da LC Nº 71/06	R\$ 46,26
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.063,94

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
 Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
 Relator

PROCESSO: TC Nº 014926/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: MARIA DO AMPARO DA ROCHA MACEDO FERRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 127/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de Pensão por Morte requerida por Maria do Amparo da Rocha Macedo Ferro, CPF nº 444.387.883-15, por si, na condição de viúva do Sr. José Reginaldo Ferro, CPF nº 183.299.003-63, servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, na patente de Subtenente, cujo óbito ocorreu em 23.02.2020.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
SUBSIDIO	anexo único da Lei 6.173/12, acrescentado pelo art. 1º, I, II, da Lei Nº 7.132/18 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16	4.604,66
TOTAL		4.604,66
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS		
Título	Valor	
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da aposentadoria)	4.604,66 * 50% = 2.302,33	
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	6.101,06	
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))	460,46	
Valor total do Provento da Pensão por Morte:	2.762,79	

NOME	DATA NASC.	DEPENDENTE	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
Maria do Amparo da Rocha Macedo Ferro	04/03/1963	Cônjuge	444.387.883-15	01/03/2020	VITALÍCIO	100,00	2.762,79

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1124/2020 PIAUIPREVIDÊNCIA (peça 01), datada de 02/06/2020, publicada no DOE nº 126, de 09/07/2020 (peça 01), com efeitos retroativa a 01/03/2020, concessiva de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 4.604,66 (Quatro mil, seiscentos e quatro reais e sessenta e seis centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 009833/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): JUSCELINO MESSIAS DOS SANTOS

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO: Nº 128/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor Juscelino Messias dos Santos, CPF nº: 200.548.743-00, ocupante do AGENTE OPERACIONAL DE SERVIÇO, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0451240, do quadro de pessoal do (a) SECRETARIA DE ESTADO DA SAUDE, com arrimo nos Art. 3º, I, II, III e § único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1388/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no DOE nº 122, de 02/07/2019, concessiva de aposentadoria ao requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 1.140,04 (mil, cento e quarenta reais e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 38/04, ART. 2º da Lei Nº 6.856/16, alterada pelo art. 10, anexo IX DA Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16	R\$1.110,05
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	Art. 65 da LC Nº 13/94	R\$ 29,99
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$1.140,04

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 016276/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MARIA DE FÁTIMA OLIVEIRA CASTRO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 129/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida à servidora Maria de Fátima Oliveira Castro, CPF nº 133.073.803-97, RG nº 191.659-PI, matrícula nº 084027-X, no cargo de Professor 40 horas, classe “SE”, nível IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03 c/c o § 5º do art. 40 da CF/88.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.050/2020 - PIAUIPREV (Peça 01), publicada no DOE nº 109, de 16/06/2020, concessiva de aposentadoria à requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.152,34 (quatro mil, cento e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 71/06 c/c Lei Nº 5.589/06, acrescentada pelo art. 2º, I da Lei Nº 7.131/18 (conforme decisão do TJ/PI no proc. Nº 2018.0001.002190-1) c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16	R\$4.108,97
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		

Gratificação de Adicional	Art. 127 da LC Nº 71/06	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.152,34

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 000472/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADO (A): MANOEL EDUARDO BOAVISTA DE MORAIS ARAÚJO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 130/2021 – GAV

Trata o processo de ato de Aposentadoria Voluntária por Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, concedida ao servidor MANOEL EDUARDO BOAVISTA DE MORAIS ARAÚJO, CPF nº 144.165.141-15, RG nº 1.458.536-SSP-PI, matrícula nº 0038938, ocupante de Agente Superior de Serviços, classe “III”, Padrão E, do quadro da Secretaria de Saúde do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) e o parecer ministerial (Peça 04), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.397/2020 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA (Peça 01), publicada no DOE nº 149, de 11/08/2020, concessiva de aposentadoria ao

requerente, com fulcro nos artigos 246, II, art. 373, art. 197, II, da Resolução nº 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI) e art. 2º, IV, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, b, da Constituição Estadual, autorizando o seu registro com proventos mensais no valor de R\$ 4.869,35 (quatro mil, oitocentos e sessenta e nove reais e trinta e cinco centavos), conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
Vencimento	LC Nº 38/04, Lei Nº 6.560/14, alterada pelo art. 10, anexo IX da Lei Nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei Nº 6.933/16	R\$4.509,34
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
Gratificação de Adicional	Art. 65 da LC Nº 13/94	R\$ 30,01
VPNI - gratificação incorporada DAS	Art. 56 da LC Nº 13/94	R\$ 330,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$4.869,35

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO: TC Nº 004777/2019

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

INTERESSADOS: RAIMUNDA ALFREDO DA SILVA ARANHA E MARINA REGINA DA SILVA ARANHA

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 131/2021 GAV

Trata o processo de ato de concessão de Pensão por Morte requerida por Raimunda Alfredo da Silva Aranha, na condição de cônjuge, sob o CPF nº 306.948.763-72, e por Marina Regina da Silva Aranha, nascida em 21/10/1995, em razão do falecimento de seu esposo, Afonso Durval Alves Aranha, CPF nº 077.239.203-00, matrícula nº 011118-0, militar inativo, outrora ocupante do cargo de 2º Tenente, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, falecido em 02/01/2016, de acordo com a LC nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/2015, c/c LC nº 41/2004, Lei 10.887/2004, Lei 8.213/1991 e Art. 40, § 7º, I da CF/1988, com redação da EC nº 41/03.

Considerando a consonância do parecer ministerial (peça 04) com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça 03), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 070/2019 PIAUIPREVIDÊNCIA (peça 01), datada de 09/01/2019, publicada no DOE nº 36, de 20/02/2019 (peça 01), com efeitos retroativo a 01/02/2016, concessiva de benefício de Pensão por Morte com os proventos mensais no valor de R\$ 5.655,30 (cinco mil, seiscentos e cinquenta e cinco reais e trinta centavos), autorizando o seu registro, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, e art. 2º, da Lei nº 5.888/09 c/c art. 197, inciso IV do Regimento Interno, conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)

SUBSIDIO		Lei 6.173/12		5.511,14			
VPNI		Lei 6.173/12		144,16			
TOTAL				5.655,30			
BENEFICIÁRIOS							
NOME	DATA NASC.	DEPENDENTE	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RÁTEIO	VALOR (R\$)
Raimunda Alfredo da Silva Aranha	02/06/1959	Cônjuge	306.948.763-72	01/02/2016	-	-	5.655,30
Marina Regina da Silva Aranha	21/10/1995	Filha	067.853.633-30	01/02/2016	2016	-	-

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI, para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro do TCE/PI, Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Cons. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
Relator

PROCESSO TC/014900/2020

PROCESSO: TC/007640/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DA MORTE DO SEGURADO LUIZ FRANCISCO DE MOURA RÊGO

INTERESSADA: JESUS LENE DA ROCHA REGO E SEU FILHO MENOR

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. JOAQUIM KENNEDY NOGUEIRA BARROS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 139/2021 – GKB

Trata-se de Pensão por Morte requerida em favor de Jesus Lene da Rocha Rego, CPF nº 948.310.843-87, por si e por seu filho menor de 21 anos Sérgio Gabriel da Rocha Rêgo, CPF nº 072.667.283-12, nascido em 05/02/02, na condição de cônjuge do servidor Luiz Francisco de Moura Rêgo, CPF nº 349.706.223-53, servidor da ativa do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí, no cargo de Professor, classe “SE”, nível III, matrícula nº 105309-4, cujo óbito ocorreu em 25.12.2019 (certidão de óbito à fl. 1.11), com fundamento na Lei Complementar nº 13/94, com nova redação dada pela Lei nº 6.743/15, c/c a LC nº 40/04, Leis Federais nº 10.887/04 e 8.213/91 e art. 40, § 7º, I da CF/88 com redação dada pela EC nº 41/03. A Portaria foi publicada no Diário Oficial nº 59, de 27/03/20.

Considerando a consonância da Informação da Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal (Peça 3), com o Parecer Ministerial (Peça 4), que atestaram a regularidade da instrução e o direito da requerente, DECIDO, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, julgar legal a Portaria GP nº 517/20 – PIAUÍ PREV (fls. 1.45), datada de 30/03/20, com efeitos retroativos a 25/12/19, concessiva de pensão ao esposo com os proventos compostos pelas seguintes parcelas: a) Vencimento (R\$ 1.986,00), totalizando o valor mensal de R\$ 1.986,00 (mil, novecentos e oitenta e seis reais), Cabendo a cada beneficiário o valor de R\$ 993,00 mensais, autorizando o seu registro, nos termos do art. 86, III, “b” da Constituição Estadual e art. 2º da Lei nº 5.888/09 c/c o art. 197, inciso IV, a, do Regimento Interno.

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara para, após a publicação desta Decisão, acompanhar o transcurso do prazo recursal e, em seguida, à GED para o devido arquivamento eletrônico e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros, em Teresina, 05 de maio de 2021.

(Assinatura Digitalizada)
Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Relator

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 93/2021-GWA (DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR – TC/013898/2020 E TC/014467/2020)

UNIDADE GESTORA: ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2020

AGRAVANTE: ANDRÉ LIMA PORTELA

RELATORA: CONSª. WALTÂNIA MARIA N DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 128/2021-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de AGRAVO interposto pelo Sr. André Lima Portela, em face da Decisão Monocrática nº 93/2021-GWA (proferida nos autos das Denúncias TC/013898/2020 e TC/014467/2020), publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 074, de 27 de abril de 2021.

Convém destacar, inicialmente, que as Denúncias TC/013898/2020 e TC/014467/2020 foram formuladas pelo Sr. André Lima Portela em face da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em razão da ausência de respostas aos protocolos de nº 2020061616273759811603 e nº 2020061616220546566403, por meio dos quais o ora agravante requereu à ALEPI, respectivamente, o acesso às informações referentes às verbas indenizatórias dos deputados estaduais (o serviço, a categoria e o valor ressarcido na modalidade verba indenizatória de cada parlamentar, de forma individualizada, com as respectivas notas fiscais ou recibos) e à Folha de Pagamento do Poder Legislativo do Estado do Piauí (nome, cargo, lotação, vinculação, remuneração detalhada de todos os parlamentares e demais servidores efetivos, comissionados e aposentados, de forma individualizada), referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de ano 2019 e dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do ano de 2020.

Em tal oportunidade, o denunciante requereu a concessão do pedido liminar, para determinar à ALEPI o imediato e completo fornecimento das informações solicitadas.

A Decisão Monocrática agravada indeferiu o pedido de medida cautelar inaudita altera pars requerido nas Denúncias TC/013898/2020 e TC/014467/2020, tendo em vista a perda superveniente do objeto para sua adoção, em razão da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0716064-08.2019.8.18.0000. Determinou, ainda, que os autos fossem encaminhados à DFAE para análise meritória das denúncias e, por fim, ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Em sede de agravo, o recorrente apresenta a fundamentação, a seguir resumida:

- Que o Mandado de Segurança nº 0716064-08.2019.8.18.0000, apesar de ter por objeto os mesmos fundamentos das denúncias, possui pedido diferente, pois os dados requeridos referem-se aos exercícios de 2019 e anteriores;

- Que a Decisão Judicial proferida em sede de Mandado de Segurança é precária, em razão da interposição de recurso por parte da ALEPI, requerendo a anulação do julgamento por falhas processuais nos autos do writ em questão;

- Que remanescem os requisitos para a concessão da medida cautelar: probabilidade do direito, diante da omissão do fornecimento das informações pela ALEPI ao agravante, apesar da determinação judicial; perigo na demora, em razão de a ausência das informações gerar dificuldade no controle social e no exercício pleno da cidadania.

Por fim, o agravante requer o conhecimento do recurso, por estarem comprovados os requisitos de admissibilidade. E, no mérito, o provimento do Agravo para que em sede de juízo de retratação seja reformada a Decisão monocrática nº 93/2021-GWA e concedida a medida cautelar requerida em sede de denúncias ou, caso não seja exercido o juízo de retratação, que o colegiado julgue referido recurso procedente.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO

Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para o recurso no âmbito deste Tribunal, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Passemos ao juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no art. 408 do Regimento Interno deste TCE/PI:

- ✓ Tempestividade (art. 436, caput, do R.I. do TCE/PI):

O Agravo foi interposto no dia 02/05/2021, mostrando-se tempestivo, com fulcro no disposto no parágrafo único do art. 436, caput do TCE/PI¹, uma vez que a decisão agravada foi publicada no Diário Oficial Eletrônico TCE/PI nº 074, de 27/04/2021.

¹ Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

- ✓ Cabimento (art. 405, inciso IV e 436, I do R.I. do TCE/PI):

Conforme o art. 436, I do Regimento Interno, o recurso cabível contra decisão monocrática será o de AGRAVO. Demonstra-se, pois, que foi preenchida a adequação procedimental.

- ✓ Legitimidade (art. 414, do R.I. do TCE/PI):

Demonstra-se a legitimidade do recorrente, uma vez que foi denunciante no processo em que proferida a decisão recorrida, com fulcro no art. 414, inciso, R.I. TCE/PI.

- ✓ Interesse recursal:

O interesse recursal repousa no binômio necessidade e utilidade. A primeira refere-se à necessidade do provimento pleiteado para a obtenção do bem da vida em litígio, já a segunda cuida da adequação da medida recursal alçada para atingir o fim colimado. Portanto, o provimento pretendido perante este TCE/PI através do agravo revela-se necessário à consecução do bem da vida perseguido, caracterizando o preenchimento de interesse recursal.

- ✓ Cópia da decisão recorrida e comprovante de sua publicação: o recorrente apresentou cópia da decisão recorrida (peça nº 02) e da comprovação de sua publicação (peça nº 03), conforme determina o art. 406, inciso II da Resolução TCE/PI nº 13/11.

Ressalta-se, esta espécie recursal, nos termos do art. 436 do RI TCE/PI, possui apenas efeito devolutivo.

Isto posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o conhecimento do presente Agravo.

2.2 – DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

Conforme relatado, o presente agravo objetiva a reforma da Decisão Monocrática nº 93/2021 – GWA para a concessão do pedido liminar requerido nas Denúncias TC/013898/2020 e TC/014467/2020, determinando à ALEPI o imediato e completo fornecimento das informações solicitadas protocolos de nº 2020061616273759811603 e nº 2020061616220546566403.

Em tal oportunidade, o denunciante consignou que a omissão da ALEPI em responder aos protocolos supracitados demonstra violação ao artigo 5º, inciso XXXIV, alínea “a”, que expressa o direito constitucional de petição em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, assim como ao art. 5º, inciso XXXIII, que determina que todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular ou de interesse coletivo ou geral – regulamentado pela Lei nº 12.527/2011.

De fato, conforme exposto na Decisão Monocrática nº 93/2021 – GWA, “as informações requeridas pelo denunciante demonstram-se de interesse geral e, portanto, qualquer pessoa tem o direito de obtê-las do

Poder Público”, conforme preceitua o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Neste sentido, a decisão agravada verificou a evidente ilegalidade, diante da omissão da ALEPI em prestar tais informações, conforme se transcreve a seguir:

“Esse dever do Estado de garantir o direito de acesso à informação foi regulamentado pela Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) que, nos termos dos artigos 10 e 11, prevê a chamada “transparência passiva”, segundo a qual qualquer interessado pode obter tais informações dos poderes públicos por meio de pedido de acesso a informações, cabendo ao órgão requerido prestá-las no prazo máximo de 20 dias ou informar acerca da impossibilidade de fazê-lo, in verbis:

Art. 10. Qualquer interessado poderá apresentar pedido de acesso a informações aos órgãos e entidades referidos no art. 1º desta Lei, por qualquer meio legítimo, devendo o pedido conter a identificação do requerente e a especificação da informação requerida. (...)

Art. 11. O órgão ou entidade pública deverá autorizar ou conceder o acesso imediato à informação disponível. § 1º Não sendo possível conceder o acesso imediato, na forma disposta no caput, o órgão ou entidade que receber o pedido deverá, em prazo não superior a 20 (vinte) dias:

I - comunicar a data, local e modo para se realizar a consulta, efetuar a reprodução ou obter a certidão;

II - indicar as razões de fato ou de direito da recusa, total

ou parcial, do acesso pretendido; ou

III - comunicar que não possui a informação, indicar, se for do seu conhecimento, o órgão ou a entidade que a detém, ou, ainda, remeter o requerimento a esse órgão ou entidade, cientificando o interessado da remessa de seu pedido de informação. (...)

Desta feita, diante da constatação da mora na prestação das informações pela ALEPI, demonstra-se evidente a ilegalidade da omissão.”.

Naquele momento, no entanto, não foi concedida a medida cautelar por esta relatoria, uma vez que foi constatada a perda superveniente de seu objeto, diante da decisão proferida no Mandado de Segurança nº 0716064-08.2019.8.18.0000. Destaca-se que o writ foi impetrado por ANDRÉ LIMA PORTELA contra ato do PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ em razão dos mesmos fundamentos da presente denúncia, com objetivo de determinar à autoridade apontada como coatora o fornecimento de informações individualizadas acerca do nome, cargo, lotação, vinculação de todos os parlamentares e servidores (efetivos, comissionados e aposentados), bem como o serviço, a categoria e o valor ressarcido na modalidade “verba indenizatória” de cada parlamentar.

No âmbito da justiça, a segurança foi concedida em 01/02/2021, nos termos do voto da Relatora Desembargadora Eulália Maria Ribeiro Gonçalves Nascimento Pinheiro, para “determinar ao Impetrado o fornecimento de informações individualizadas acerca do nome, cargo, lotação, vinculação de todos os parlamentares e servidores (efetivos, comissionados e aposentados), bem como o serviço, a categoria e o valor ressarcido na modalidade “verba indenizatória” de cada parlamentar”.

No entanto, em sede de Agravo, o Sr. André Portela Lima aduz que, apesar da decisão judicial ter determinado o fornecimento das informações, não há que se falar em perda superveniente do objeto, pois até o momento, o agravante não obteve acesso às informações solicitadas no referido *mandamus*.

Ademais, aduz o agravante que a Decisão Judicial proferida em sede de MS é precária, em razão da interposição de recurso por parte da ALEPI requerendo a anulação do julgamento por falhas processuais nos autos do writ em questão.

Pois bem, analisando os argumentos apresentados em sede de Agravo, verifico que assiste razão ao recorrente, senão vejamos.

Compulsando os autos do Mandado de Segurança nº 0716064-08.2019.8.18.0000 verifico que a decisão que determinou que ALEPI fornecesse as informações trata-se de decisão de mérito proferida pela 6ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí. Não obstante, o Poder Legislativo Estadual formulou embargos de declaração com pedido de efeito modificativo requerendo a anulação da decisão por vícios processuais no writ. Desta feita, trata-se de decisão ainda passível de modificação em sede judicial.

Ademais, mesmo diante da ausência de efeito suspensivo legal dos embargos de declaração (art. 1.026, CPC), conforme narrado pelo agravante, não foi possível obter acesso às informações que a ALEPI deveria fornecer ao ora agravante.

Reitera-se que o agravante pleiteia o acesso às informações referentes às verbas indenizatórias dos deputados estaduais e à Folha de Pagamento do Poder Legislativo do Estado do Piauí. Acerca do tema, ressalta-se que o Supremo Tribunal Federal, em sede de Recurso Extraordinário com Agravo nº 652.777, com repercussão geral reconhecida, firmou entendimento de que “É legítima a publicação, inclusive em sítio eletrônico mantido pela Administração Pública, dos nomes dos seus servidores e do valor dos correspondentes vencimentos e vantagens pecuniárias”.

No mesmo sentido é o entendimento firmado pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, em acórdão de relatoria do Ministro Mauro Campbell, proferido no MS 18.847/DF, DJe de 17/11/2014, no sentido de que a divulgação individualizada e nominal das remunerações dos servidores públicos é um dos meios de se concretizar a publicidade administrativa, a qual não se contrapõe aos ditames da Lei n. 12.527/11, que, ao normatizar o acesso a informações, determinou que todos os dados estritamente necessários ao controle e fiscalização, pela sociedade, dos gastos públicos, sejam obrigatoriamente lançados nos meios de comunicação.

Desta feita, a previsão da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI) que, nos termos dos artigos 10 e 11, dispõe que, qualquer interessado pode obter tais informações dos poderes públicos por meio de pedido de acesso a informações, constitui importante propulsor da cultura da transparência na Administração Pública brasileira, intrinsecamente conectado aos ditames da cidadania e da moralidade pública, sendo legítima a divulgação dos vencimentos dos cargos, empregos e funções públicas, informações de caráter estatal, e sobre as quais o acesso da coletividade é garantido constitucionalmente (art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II e art. 216, § 2º, da CF/88).

O direito do impetrante às informações requestadas, portanto, é indiscutível, visto que é direito de toda a sociedade. Neste sentido, a mora na prestação da informação também é indiscutível, haja vista que já foi ultrapassado em muito, o prazo legal de 20 (vinte) dias para resposta do pedido de informações, em desobediência, inclusive, à decisão judicial. Portanto, evidente a ilegalidade da omissão por parte da ALEPI.

Assim, considerando que remanescem os requisitos para a concessão da medida cautelar: probabilidade do direito, diante da omissão do fornecimento das informações pela ALEPI ao agravante, apesar da determinação judicial; perigo da demora, em razão de a ausência das informações gerar dificuldade no controle social e no exercício pleno da cidadania.

É de se considerar, ainda, que o Tribunal de Contas possui jurisdição e competências próprias de envergadura constitucional – Art. 71 da CR/88 – pautando a sua atuação, também, no princípio da independência das instâncias, não se vinculando obrigatoriamente a nenhuma decisão de outros órgãos ou entidades, tanto na esfera administrativa, como na esfera judicial.

Ressalta-se que a Suprema Corte já teve oportunidade de se manifestar diversas vezes, merecendo

serem trazidas à colação, algumas dessas decisões em que o STF reconhece a competência deste TCE/PI para expedição de medidas cautelares com o intuito de prevenir lesão ao erário e garantir a efetividade de suas decisões: Suspensão de Segurança 5179 PI 0004376-47.2017.1.00.0000, Relatora Min. Cármen Lúcia, em 18/10/2017 e Suspensão de Segurança 5421 PI 0753096-13.2020.8.13.0000, Relator Min. Dias Toffoli, em 17/08/2020.

Por todo o exposto, exerço o juízo de retratação, conforme possibilita o art. 438, caput, Regimento Interno do TCE/PI, para revogar a Decisão Monocrática nº 93/2021 – GWA e conceder a medida cautelar pleiteada em sede de Denúncias TC/013898/2020 e TC/014467/2020.

2.3 – DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR: “FUMUS BONI JURIS” E “PERICULUM IN MORA”

Os fatos expostos, sem sombra de dúvida, reclamam a atuação desta Corte de Contas que, por esta Relatoria, em decisão monocrática e de ofício, pode, cautelarmente, tomar as medidas cabíveis para sustar a execução de ato ilegal. A análise é de natureza perfunctória e em juízo de cognição sumária, com vistas a verificar a presença, no caso concreto, do *fumus boni juris* e do *periculum in mora*.

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo ela amparo legal, inclusive com previsão específica na Lei n. 5.888/2009, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada. Destaquei.

Para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Quanto ao deferimento da Medida Cautelar requerida nos autos das Denúncias TC/013898/2020 e TC/014467/2020, vejo configurados os requisitos ensejadores para a sua concessão, senão vejamos:

Diante da reiterada omissão no fornecimento das informações requeridas em sede de protocolos de nº 2020061616273759811603 e nº 2020061616220546566403 por parte da ALEPI ao agravante, em inobservância ao direito constitucional de informação previsto no art. 5º, XXXIII, art. 37, § 3º, II c/c art. 216, § 2º, da CF/88 e regulamentado nos arts. 10 e 11 da Lei nº 12.527/2011 - Lei de Acesso à Informação (LAI), resta patente o *fumus boni juris*.

Já o *periculum in mora* resta comprovado, diante da impossibilidade de atuação do controle social e do pleno exercício da cidadania em razão da ausência de disponibilidade de tais informações pela Assembleia Legislativa.

Assim sendo, em razão do fundado receio de grave lesão ao controle social e do risco de ineficácia da decisão de mérito, como medida de prudência, para efeito de maior transparência na Administração Pública, demonstra-se fundamental a concessão da Medida Cautelar para determinar à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí que forneça ao requerente as informações requeridas por meio dos protocolos de nº 2020061616273759811603 e nº 2020061616220546566403, atinente às verbas indenizatórias dos deputados estaduais (o serviço, a categoria e o valor ressarcido na modalidade verba indenizatória de cada parlamentar, de forma individualizada, com as respectivas notas fiscais ou recibos) e à Folha de Pagamento

do Poder Legislativo do Estado do Piauí (nome, cargo, lotação, vinculação, remuneração detalhada de todos os parlamentares e demais servidores efetivos, comissionados e aposentados, de forma individualizada), referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de ano 2019 e dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do ano de 2020.

3 - CONCLUSÃO

Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, nos seguintes termos:

a) pelo CONHECIMENTO do agravo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;

b) pela REVOGAÇÃO da Decisão Monocrática nº 93/2021-GWA, conforme o art. 438, caput, Regimento Interno TCE/PI que possibilita o exercício do juízo de retratação;

c) pela CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR requerida nos autos das Denúncias TC/013898/2020 e TC/014467/2020, com fulcro no art. 246, inciso III c/c art. 449, inciso V e art. 450, ambos do Regimento Interno TCE/PI, para determinar ao Sr. THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - PRESIDENTE DA ALEPI que forneça ao Sr. André Lima Portela as informações requeridas por meio dos protocolos de nº 2020061616273759811603 e nº 2020061616220546566403, atinente às verbas indenizatórias dos deputados estaduais (o serviço, a categoria e o valor ressarcido na modalidade verba indenizatória de cada parlamentar, de forma individualizada, com as respectivas notas fiscais ou recibos) e à Folha de Pagamento do Poder Legislativo do Estado do Piauí (nome, cargo, lotação, vinculação, remuneração detalhada de todos os parlamentares e demais servidores efetivos, comissionados e aposentados, de forma individualizada), referente aos meses de setembro, outubro, novembro e dezembro de ano 2019 e dos meses de janeiro, fevereiro, março, abril e maio do ano de 2020;

d) Após, sejam os presentes autos encaminhados à Secretaria das Sessões para devida publicação desta decisão;

e) Determino, ainda, que seja NOTIFICADO, por TELEFONE, EMAIL ou FAX, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, o Sr. THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - PRESIDENTE DA ALEPI, desta decisão monocrática, para que tome as necessárias providências no âmbito administrativo;

f) pela CITAÇÃO, por meio da Diretoria Processual, do Sr. THEMISTOCLES DE SAMPAIO PEREIRA FILHO - PRESIDENTE DA ALEPI, nos presentes autos, para que se pronuncie acerca do cumprimento da presente decisão e apresente as justificativas que entender necessárias, no prazo de até 15 (quinze) dias, com fulcro no art. 455, parágrafo único do Regimento Interno TCE/PI, da data da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, conforme art. 259, I, Regimento Interno TCE/PI;

g) Por fim, encaminhe-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, nos termos do art. 87, § 2º da Lei nº 5.888/09;

h) E, após o trânsito em julgado do presente Agravo, determino sua juntada nos autos das Denúncias TC/013898/2020 e TC/014467/2020.

Teresina, 06 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Cons^a. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
Relatora

PROCESSO: TC/011760/2020

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO EM RAZÃO DO FALECIMENTO DA EX – SEGURADA, LUZIA LIMA PEREIRA, CPF Nº 132.752.833-91

INTERESSADO: JEILSON LIMA PEREIRA, CPF Nº 027.789.733-54

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº. 139/2021 - GJC

Os presentes autos tratam do benefício de Pensão por Morte requerida por Jeilson Lima Pereira, CPF nº 027.789.733-54, RG nº 2.397.807-PI, filho inválido da Sra. Luzia Lima Pereira, CPF nº 132.752.833-91, RG nº 276.407-PI, servidora inativa do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, no cargo de Agente Operacional de Serviços, padrão “A”, classe I, falecida em 01/10/18 (certidão de óbito at fl. 1.9). O Ato Concessório foi publicado no D.O.M. Nº 90 de 15 de maio de 2019 (peça 1. fl.99).

Assim, considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2021RA0307 (Peça 04) DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 382 da Resolução nº. 13/11 – Regimento Interno JULGAR LEGAL o ato concessório da pensão em favor de JEILSON LIMA PEREIRA, na condição de filho inválido da ex servidora Luzia Lima Pereira conforme materializado na PORTARIA GP Nº 762/2019 – PIAUÍ PREVIDÊNCIA, mas com efeitos retroativos a 18 de outubro de 2018 (peça. 1 fl.96) de 02 de maio de 2019, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais totalizando a quantia de R\$1.054,66 (mil, cinquenta e quatro reais e sessenta e seis centavos), conforme segue:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA DO BENEFÍCIO	
VENCIMENTO (Lei 7081/2017 c/c Lei 6931/2016 c/c decisão judicial).	R\$1.004,26
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (Art. 65 da LC nº 13/94).	R\$50,40
TOTAL	R\$1.054,66
PROVENTOS A ATRIBUIR	R\$1.054,66

Vale ressaltar que o valor estabelecido é inferior ao salário mínimo em vigor, devendo ser concedido com base no mesmo, a fim de atender ao disposto no art. 7º, inciso VII da CF/88.

BENEFICIÁRIOS:

JOSÉ DE RIBAMAR FONSECA PEREIRA, DATA NASC. 21/11/1952; DEP. Cônjuge; CPF: 228.026.653-91; DATA INÍC. 01/10/2018; DATA FIM: Vitalício; %RATEIO: 50,00; VALOR: R\$527,33.

JEILSON LIMA PEREIRA, DATA NASC. 16/04/1986; DEP: Filho inválido; CPF: 027.789.733-54; DATA INÍC.: 01/10/2016; DATA FIM: Vitalício; %RATEIO: R\$50,00; VALOR: R\$527,33.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, ao Arquivo do TCE/PI para as providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 04 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo
- Relator –

PROCESSO: TC/000898/2017

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS

INTERESSADA: ELENICE ARAÚJO BRAGA SILVA (227.847.213-53)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 137/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA COM PROVENTOS INTEGRAIS concedida à servidora ELENICE ARAÚJO BRAGA SILVA, CPF nº 227.847.213-53, matrícula nº 0454, no cargo de Professora, do quadro de pessoal da Secretaria Municipal de Educação de União - PI, com arrimo no art. 6º da EC no 41/2003, c/c art. 51 da Lei Municipal nº 526, de 22 de janeiro de 2008, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial dos Municípios, Edição MMMCCVII, em 09 de novembro de 2016 (fls. 36 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP0 19620/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARJPJ 9614/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 812/2016, de 05 de outubro de 2016 (fls. 35, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 3.609,60 (Três mil, seiscentos e nove reais e sessenta centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$
VENCIMENTOS	Art. 55 da Lei Municipal nº 577/2011, de 01/12/2011	R\$ 2.947,17
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO 20%	Art. 59, III da Lei Municipal nº 577/2011	R\$ 589,43
DIFERENÇA INDIVIDUAL	Art. 92 da Lei nº 577/2011	R\$ 73,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 3.609,60

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/004027/2021

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADA: LUCINEIDE GONÇALVES DA CRUZ (304.953.693-49)

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO Nº 138/2021-GDC

Trata-se de APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO concedida à servidora LUCINEIDE GONÇALVES DA CRUZ, CPF nº 304.953.693-49, matrícula nº 0685461, no cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe II, Padrão E, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e § único da EC nº 47/05, para fins de registro do ato de inativação publicado no Diário Oficial do Estado nº 164, em 31 de agosto de 2020 (fls. 136 da peça nº 1 do processo eletrônico – Aposentadoria).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Atos de Pessoal – DFAP (peça nº 3 do processo eletrônico – INFAP0 19421/2021) com o parecer ministerial (peça nº 4 do processo eletrônico – PARMNV 8614/2021), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso II, e art. 246, inciso II, c/c o art. 373 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), DECIDO JULGAR LEGAL a Portaria nº 1.533/2020 - PIAUIPREV, de 27 de agosto de 2020 (fls. 134, peça 01 do processo eletrônico – Aposentadoria), concessiva da aposentadoria à requerente, autorizando o seu REGISTRO, com proventos mensais no valor de R\$ 1.561,51 (Mil, quinhentos e sessenta e um reais e cinquenta e um centavos) conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR R\$

VENCIMENTO	ART. 25 DA LC Nº 71/06, C/C LEI 5.589/06, C/C ART. 2º, II DA LEI Nº 7.131/18 (DECISÃO TJ/PI NOPROCESSOº 2018.0001.002190-1) C/C ART. 1º DA LEI Nº 6.933/16	R\$ 1.510,69
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 50,82
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 1.561,51

Encaminhe-se esta decisão à Segunda Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envia-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 03 de maio de 2021.

(assinado digitalmente)
Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC N.º 000.480/21

ATO PROCESSUAL: DM N.º 066/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 1.445/2020, DE 29.07.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DA CONCEIÇÃO ANANIAS COSTA

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria da Conceição Ananias Costa, portadora do CPF-MF n.º 349.675.323-49 e inscrita sob matrícula n.º 0764531, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “IV, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.199,60 (Quatro mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 4.108,91 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 90,69 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria da Conceição Ananias Costa.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC n.º 47/05.

8. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 1.445/2020, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 4.199,60 (Quatro mil, cento e noventa e nove reais e sessenta centavos) à interessada, Sr.ª Maria da Conceição Ananias Costa, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.109/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 067/2021 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO COM PROVENTOS INTEGRAIS

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA N.º 2.623/2019, DE 29.08.2019.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª MARIA DILZA DE SOUSA CARVALHO

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais concedida à Sr.ª Maria Dilza de Sousa Carvalho, portadora do CPF-MF n.º 506.983.204-25 e inscrita sob matrícula n.º 0839965, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe “SE”, Nível “I”, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 3.878,60 (Três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) e compreendem as parcelas abaixo especificadas (pç. 1):

b.1) R\$ 3.835,23 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 5.589/06);

b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais à Sr.ª Maria Dilza de Sousa Carvalho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art. 6º, I, II, III e IV da EC n.º 41/03 c/c art. 40, § 5º da CF/88.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria n.º 2.623/2019, que concede Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição com Proventos Integrais, no valor mensal de R\$ 3.878,60 (Três mil, oitocentos e setenta e oito reais e sessenta centavos) à interessada, Sr.ª Maria Dilza de Sousa Carvalho, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 3 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 014.905/20

ATO PROCESSUAL: DM N.º 024/2021 - PN

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 518/2020, DE 23.03.2020.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª FRANCISCA MENDONÇA VIDAL

SR. CARLOS FERNANDO MENDONÇA VIDAL

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte concedida à Sr.^a Francisca Mendonça Vidal, portadora do CPF-MF n.º 009.636.703-28, e ao Sr. Carlos Fernando Mendonça Vidal, portador do CPF-MF n.º 081.377.963-47, nascido em 23.10.2001, na condição de viúva e filho menor de idade, respectivamente, do Sr. Carlos Antônio do Nascimento Vidal, portador do CPF-MF n.º 372.709.233-53, servidor ativo na patente de Cabo-PM, do quadro de pessoal da Polícia Militar do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em dezenove de novembro de dois mil e dezenove.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFAP, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) os interessados implementaram os requisitos necessários a fruição do benefício que lhes fora concedido (pç. 3);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.534,28 (Três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) mensais e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$3.486,54 Subsídio (Lei Estadual n.º 6.173/12);

b.2) R\$ 47,74 VPNI – Gratificação por Curso de Polícia Militar (LC Estadual n.º 5.378/04).

3. A pensão deverá ser rateada na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada beneficiário, resultando em R\$ 1.767,14 (Um mil, setecentos e sessenta e sete reais e quatorze centavos).

4. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pela Sr.^a Francisca Mendonça Vidal e pelo Sr. Carlos Fernando Mendonça Vidal.

5. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte dos interessados, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

6. É o relatório. Passo a decidir.

7. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

8. O exame dos autos demonstra que os interessados preencheram todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhes fora concedido, os quais encontram amparo no art. 42, § 2º da CF/88.

9. Ademais, não se constatam vícios relativos à composição dos proventos.

10. Isto posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 518/2020, que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.534,28 (Três mil, quinhentos e trinta e quatro reais e vinte e oito centavos) interessados, Sr.^a Francisca Mendonça Vidal e Sr. Carlos Fernando Mendonça

Vidal, já qualificados nos autos, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada.

11. Publique-se.

Teresina (PI), 4 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 006.501/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 018/2021 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MASSAPÊ DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - PROCURADOR MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTADO: SR. RIVALDO DE CARVALHO COSTA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pelo Procurador do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr. Márcio André Madeira de Vasconcelos, em face do Sr. Rivaldo de Carvalho Costa – Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, exercício 2021, noticiando que o sítio eletrônico da Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí encontra-se bastante deficiente e desatualizado na disponibilização e divulgação das informações de interesse público, principalmente no que se refere ao seu Portal da Transparência.

2. Segundo narrou o representante, a análise da Matriz de Fiscalização realizada em 15.04.2021 mostrou que a Prefeitura Municipal de Massapê do Piauí não disponibilizou as informações em tempo real e de modo satisfatório na internet, razão pela qual ficou classificada no nível deficiente.

3. Ao final, requereu:

a. o recebimento da Representação;

b. a citação do responsável, Sr. Rivaldo de Carvalho Costa – Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, exercício 2021;

c. a procedência da Representação com aplicação da Multa ao responsável;

d. expedição de determinação ao gestor municipal para que promova as alterações no sítio eletrônico do órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, de forma a adequar e atualizar a referida página na Internet ao que disciplina a Lei Complementar n.º 101/2000 (mormente o artigo 48, caput, do referido diploma), Lei n.º 12.527/2011 (artigo 8º) e Instrução Normativa TCE PI n.º 01/2019;

e. comunicação ao Promotor de Justiça da Comarca e a Procuradoria da República no Piauí para as demais providências cabíveis.

4. É, em síntese, o relatório.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja, matriz de Fiscalização/Índice de Transparência do Município (pç. 2, fls. 1 a 3).

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar a possível violação aos princípios da publicidade e transparência em decorrência da restrição de informações de interesse público no sítio eletrônico do município de Massapê do Piauí, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, da Sr.ª Rivaldo de Carvalho Costa, Prefeito Municipal de Massapê do Piauí, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 4 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 017/2021 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CURRAL NOVO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCURADORA RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTADO: SR. LEÔNIDAS LOPES DE LIMA – EX-GESTOR MUNICIPAL, EXERCÍCIOS 2013 E 2014

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr.ª Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, em face do Sr. Leônidas Lopes de Lima – ex-Prefeito Municipal de Curral Novo do Piauí, noticiando que o gestor teve suas contas relativas aos exercícios 2013 e 2014 julgadas irregulares por esta Corte de Contas.

2. Segundo narrou a representante, o caso em comento enquadra-se na previsão do artigo 210, I, do RI TCE PI, que prevê aplicação de sanção restritiva aos administradores e aos demais responsáveis quando da ocorrência do julgamento irregular de contas por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não.

3. Ao final, requereu:

a. o recebimento da Representação;

b. a citação do responsável, Sr. Leônidas Lopes de Lima – Prefeito Municipal de Curral Novo do Piauí, exercício 2013 e 2014;

c. a aplicação da sanção prevista no art. 77, II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 210, I do RI TCE PI ao Sr. Leônidas Lopes de Lima determinando-se sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão

ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por cinco anos;

d. que a Presidência desta Corte determine a criação de cadastro dos gestores declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, com disponibilização em destaque no sítio eletrônico deste TCE, aberto para consulta pública.

4. É, em síntese, o relatório.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja: a) anexo I do Protocolo n.º 001.290/2020; b) Acórdão n.º 2.505/16, proferido nos autos do TC n.º 02748/2013; e c) Acórdão n.º 1.472/17, proferido nos autos do TC n.º 015.212/2014.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá verificar a possível ocorrência de julgamento irregular de contas por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não, e a consequente aplicação de sanção prevista no artigo 210, I, do RI TCE PI, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Leônidas Lopes de Lima, Prefeito Municipal de Cural Novo do Piauí, exercício 2013 e 2014, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 4 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 005.695/2021

ATO PROCESSUAL: DM N.º 016/2021 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOSÉ DE FREITAS

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCURADORA RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTADO: SR. JOSIEL BATISTA DA COSTA – EX-GESTOR MUNICIPAL, EXERCÍCIOS 2013 A 2015

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr.ª Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa, em face do Sr. Josiel Batista da Costa – ex-Prefeito Municipal de José de Freitas, noticiando que o gestor teve suas contas relativas aos exercícios 2013 a 2015 julgadas irregulares por esta Corte de Contas.

2. Segundo narrou a representante, o caso em comento enquadra-se na previsão do artigo 210, I, do RI TCE PI, que prevê aplicação de sanção restritiva aos administradores e aos demais responsáveis quando da ocorrência do julgamento irregular de contas por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não.

3. Ao final, requereu:

a. o recebimento da Representação;

b. a citação do responsável, Sr. Josiel Batista da Costa – Prefeito Municipal de José de Freitas, exercício 2013 a 2015;

c. a aplicação da sanção prevista no art. 77, II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 210, I do RI TCE PI ao Sr. Josiel Batista da Costa determinando-se sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por cinco anos;

d. que a Presidência desta Corte determine a criação de cadastro dos gestores declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, com disponibilização em destaque no sítio eletrônico deste TCE, aberto para consulta pública.

4. É, em síntese, o relatório.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja: a) anexo I do Protocolo n.º 001.290/2020; b) Acórdão n.º 2.333/16, proferido nos autos do TC n.º 02786/2013; c) Acórdãos n.os 237/18 e 238/18, proferidos nos autos do TC n.º 015.419/2014; e d) Acórdãos n.os 1.770/18 e 1.772/18, proferidos nos autos do TC n.º 005.795/2015.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá verificar a possível ocorrência de julgamento irregular de contas por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não, e a consequente aplicação de sanção prevista no artigo 210, I, do RI TCE PI, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Josiel Batista da Costa, Prefeito Municipal de José de Freitas, exercício 2013 a 2015, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 4 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

ATO PROCESSUAL: DM N.º 015/2021 - RP

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PORTO

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ – PROCURADORA RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

REPRESENTADO: SR. FRANCISCO GERONÇO – EX-GESTOR MUNICIPAL, EXERCÍCIOS 2013 E 2014

ADVOGADOS: SEM ADVOGADO NOS AUTOS

O EXMO. SR. CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON ARAÚJO (RELATOR):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Representação interposta pela Procuradora do Ministério Público de Contas do Estado do Piauí, Dr.^a Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa, em face do Sr. Francisco Geronço – ex-Prefeito Municipal de Porto, noticiando que o gestor teve suas contas relativas aos exercícios 2013 e 2014 julgadas irregulares por esta Corte de Contas.

2. Segundo narrou a representante, o caso em comento enquadra-se na previsão do artigo 210, I, do RI TCE PI, que prevê aplicação de sanção restritiva aos administradores e aos demais responsáveis quando da ocorrência do julgamento irregular de contas por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não.

3. Ao final, requereu:

a. o recebimento da Representação;

b. a citação do responsável, Sr. Francisco Geronço – Prefeito Municipal de Porto, exercício 2014;

c. a aplicação da sanção prevista no art. 77, II da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c art. 210, I do RI TCE PI ao Sr. Francisco Geronço determinando-se sua inabilitação para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, por cinco anos;

d. que a Presidência desta Corte determine a criação de cadastro dos gestores declarados inabilitados para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança na administração estadual ou municipal, com disponibilização em destaque no sítio eletrônico deste TCE, aberto para consulta pública.

4. É, em síntese, o relatório.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Ademais, a acusação encontra-se apoiada em lastro probatório mínimo necessário a verificação da materialidade e autoria do suposto ilícito, qual seja: a) anexo I do Protocolo n.º 001.290/2020; b) Acórdão n.º 716/2017, proferido nos autos do TC n.º 02846/2013; e c) Acórdão n.º 2.146/2017, proferido nos autos do TC n.º 015.476/2014.

7. Por fim, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá verificar a possível ocorrência de julgamento irregular de contas por dois exercícios financeiros, consecutivos ou não, e a consequente aplicação de sanção prevista no artigo 210, I, do RI TCE PI, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

8. Isto posto, admito a presente representação, nos termos do art. 246, I do RI TCE PI.

9. Publique-se.

10. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria Processual para CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Francisco Geronço, Prefeito Municipal de Porto, exercício 2014, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestar-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

Teresina (PI), 4 de maio de 2021.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR



**Prazo para envio:
12 de abril a 26 de maio**

EDITAL DISPONÍVEL EM NOSSO SITE



REVISTA TCE-PI

O Tribunal de Contas do Piauí abre a chamada de artigos científicos para edição de 2021 da Revista TCE-PI. O edital apresenta informações sobre tema, política editorial, padronização dos artigos, entre outras.

Os interessados devem encaminhar os trabalhos, via eletrônica, para o e-mail revista@tce.pi.gov.br, acompanhado de formulário em folha avulsa.

Pautas de Julgamento

SESSÃO DA SEGUNDA CÂMARA (ORDINÁRIA - VIRTUAL)
12/05/2021 (QUARTA-FEIRA) - 08:00h
PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 014/2021

CONS. WALTÂNIA LEAL
QTDE. PROCESSOS - 03 (três)

PRESTAÇÕES DE CONTAS

TC/005376/2015

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2015)

Interessado(s): Rubens de Sousa Vieira (Prefeito) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE COCAL Dados complementares: OBS: Ressalta-se que em decorrência das Decisões Plenárias nº614/2015 e 03/2016, os seguintes entes não foram objeto de amostra para análise: FMAS e Hospital Joaquim Vieira de Brito, conforme consta dos relatórios de fiscalização (peça 29), do contraditório (peça 51) e parecer do MPC (peça 53). Processos apensados: TC/006895/2016 - Representação - Julgado. TC/008043/2015 - Representação - Advogada: Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº3.276 (procuração à peça 21, fls. 12, pelo Sr. Rubens de Sousa Vieira) - Julgado. **INTERESSADO: RUBENS DE SOUSA VIEIRA - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL Advogado(s): Wildson de Almeida Oliveira Sousa OAB/PI nº 5845 e outros (peça 59, fls. 02) **INTERESSADO: GENÁRIO BENEDITO DOS REIS - PREFEITURA (ORDENADOR DE DESPESAS)** Sub-unidade Gestora: P. M. DE COCAL Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 45, fls. 17) **INTERESSADO: RAIMUNDA CARVALHO DE ALBUQUERQUE - FUNDEB (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE COCAL Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3276 (peça 46, fls. 04) **INTERESSADO: ELIANE CARVALHO CARDOSO - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE COCAL Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 45, fls. 16) **INTERESSADO: EVANDRO VIEIRA DE ARAÚJO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE COCAL Advogado(s): Maira Castelo Branco Leite - OAB/PI nº 3.276 (peça 48, fls. 04)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/022580/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Edmar José de Figueiredo (diretor) e outro. Unidade Gestora: HOSP. REG. TIBÉRIO NUNES / FLORIANO **INTERESSADO: EDMAR JOSÉ DE FIGUEIREDO - HOSPITAL (DIRETOR(A))** De: 01/01/19 à 22/07/19 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. TIBÉRIO NUNES / FLORIANO **INTERESSADO: DAVYD TELES BASÍLIO - HOSPITAL (DIRETOR(A))** De: 23/07/19 à 31/12/19 Sub-unidade Gestora: HOSP. REG. TIBÉRIO NUNES / FLORIANO Advogado(s): Diogo Josennis do Nascimento Vieira (OAB/PI nº 8.754) (peça 15, fls. 121) **INTERESSADO: FLORENTINO ALVES VERAS NETO - SECRETARIA (SECRETÁRIO(A))** Sub-unidade Gestora: SECRETARIA DA SAÚDE

CONTROLE SOCIAL - DENÚNCIA

TC/009232/2020

DENUNCIA CONTRA A P. M. DE JOAO COSTA -
EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2020.

Interessado(s): Tribunal de Contas do Estado do Piauí - TCE/PI. Unidade Gestora: P. M. DE JOAO COSTA Objeto: Notícia supostas irregularidades cometidas na administração municipal, especificamente na malversação de bens públicos, em razão do sucateamento de uma ambulância e um ônibus escolar do município. Dados complementares: Denunciado: Gilson Castro de Assis (Prefeito).

CONS. ABELARDO VILANOVA
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007701/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): José Arnaldo Mendes (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

INTERESSADO: JOSÉ ARNALDO MENDES - CÂMARA (PRESIDENTE (A)) Sub-unidade Gestora: CAMARA DE SAO MIGUEL DA BAIXA GRANDE

CONS. KENNEDY BARROS
QTDE. PROCESSOS - 02 (dois)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007712/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Alberto Oliveira da Rocha (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE ARRAIAL Dados complementares: OBS: foi citado para apresentar defesa o Sr. Edson Dias de Albuquerque. **INTERESSADO: ALBERTO OLIVEIRA DA ROCHA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ARRAIAL Advogado(s): Márcio Pereira da Silva Rocha (OAB/PI nº 11.687) (peça 11, fls. 06)

TC/022394/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO.
(EXERCÍCIO DE 2019)

Interessado(s): Manoel da Costa Araújo Filho (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE ESPERANTINA Dados complementares: OBS: Foi citada e apresentou defesa a Sr. Lauciene Maria Rezende Ribeiro (Controladora Interna). **INTERESSADO: MANOEL DA COSTA ARAÚJO FILHO - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE ESPERANTINA

CONS. SUBST. DELANO CÂMARA
QTDE. PROCESSOS - 01 (um)

FISCALIZAÇÃO - AUDITORIA

TC/011541/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL - PROCESSO SELETIVO
- EDITAL Nº 001/2019

Interessado(s): Charles Carvalho Camillo da Silveira. Unidade Gestora: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DE SAUDE DE TERESINA

CONS. SUBST. ALISSON ARAÚJO
QTDE. PROCESSOS - 04 (quatro)

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/005994/2017

PRESTAÇÃO DE CONTAS.
(EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Claudinê Matias Maia (Prefeito) e outros.

Unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS Dados complementares: Processo Apensado: TC/016935/2017 - Inspeção - Não julgado. TC/025210/2017 (apensado ao TC/016935/2017) - Incidente Processual - Julgado. **INTERESSADO: CLAUDINÊ MATIAS MAIA - PREFEITURA (PREFEITO (A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS **INTERESSADO: VALDIR MATIAS MAIA - FUNDEB (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE GUARIBAS **INTERESSADO: ESMERALDO CORREIA DA SILVA - FMS (GESTOR (A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE GUARIBAS **INTERESSADO: JENILÇA DIAS MAIA - FMAS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE GUARIBAS **INTERESSADO: SIDILENO CORREIA MAIA - CÂMARA (PRESIDENTE (A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE GUARIBAS Advogado(s): Tiago José Feitosa de Sá (OAB/PI nº 5.445) e outros (peça 44, fls. 01)

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

TC/007068/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL - CONTAS DE GOVERNO.
(EXERCÍCIO DE 2017)

Interessado(s): Claudinê Matias Maia (Prefeito). Unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS **INTERESSADO: CLAUDINÊ MATIAS MAIA - PREFEITURA (PREFEITO (A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE GUARIBAS

CONTAS - CONTAS DE GESTÃO

TC/007665/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Sebastiana Vieira de Carvalho (Prefeita) e outros. Unidade Gestora: P. M. DE PAJEU DO PIAUI Dados complementares: Processo Apensado: TC/002553/2018 - Inspeção - Não julgado. **INTERESSADO: SEBASTIANA VIEIRA DE CARVALHO - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PAJEU DO PIAUI **INTERESSADO: OCIONEIDE CABEDO DE MOURA - FUNDEB (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FUNDEB DE PAJEU DO PIAUI **INTERESSADO: EDILBERTO DE ALMEIDA CARVALHO - FMS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMS DE PAJEU DO PIAUI **INTERESSADO: ROBERT MARTINS DE MIRANDA CABEDO - FMAS (GESTOR(A))** Sub-unidade Gestora: FMAS DE PAJEU DO PIAUI **INTERESSADO: ESMARAGNO DE SÁ RODRIGUES - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE PAJEU DO PIAUI Advogado(s): Tarcísio Pinheiro de Araújo Filho (OAB/PI nº 13.198) (peça 21, fls. 35)

TC/007908/2018

PRESTAÇÃO DE CONTAS. (EXERCÍCIO DE 2018)

Interessado(s): Raimundo Alves Ferreira (Presidente da Câmara Municipal). Unidade Gestora: CAMARA DE BERTOLINIA **INTERESSADO: RAIMUNDO ALVES FERREIRA - CÂMARA (PRESIDENTE(A))** Sub-unidade Gestora: CAMARA DE BERTOLINIA

TOTAL DE PROCESSOS - 11 (onze)

ACOMPANHE AS SESSÕES DO TCE-PI

SESSÕES VIRTUAIS

PRIMEIRA CÂMARA TERESINA - PI

SEGUNDA CÂMARA QUIBETÁ - PI

PIEVAJUA QUIBETÁ - PI

COM TRANSMISSÃO AO VIVO, ATRAVÉS DO SITE E DO CANAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ NO YOUTUBE

<https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>
<http://www.tce.pi.gov.br/>